

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

JULIANNA VITALI FERNANDES

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO PARENTAL AFETIVO

RIO DE JANEIRO

2024

JULIANNA VITALI FERNANDES

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO PARENTAL AFETIVO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Doutora Cristina Gomes Campos de Seta**.

RIO DE JANEIRO

2024

CIP - Catalogação na Publicação

F362r Fernandes, Julianna Vitali
 Responsabilidade civil por abandono parental
 afetivo / Julianna Vitali Fernandes. -- Rio de
 Janeiro, 2024.
 123 f.

 Orientadora: Cristina Gomes Campos de Seta.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

 1. Abandono afetivo. 2. Direito de família . 3.
 Poder familiar. 4. Responsabilidade civil. I. Seta,
 Cristina Gomes Campos de, orient. II. Título.

JULIANNA VITALI FERNANDES

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO PARENTAL AFETIVO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Cristina Gomes Campos de Seta.

Data da Aprovação: 27/11/2024

Banca Examinadora

Cristina Gomes Campos de Seta
Orientadora

Juliana de Sousa Gomes Lage
Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e à Nossa Senhora, por terem me sustentado até aqui e permitido tantas bênçãos em minha vida. Sou extremamente grata por todas as maravilhas que Ele me proporcionou, permitindo que eu tivesse, a cada dia, maior certeza de sua presença e de seu cuidado amoroso comigo.

À minha família, obrigada por serem a maior manifestação do amor de Deus em minha vida. Infinitas palavras não seriam o bastante para expressar minha imensa gratidão e meu amor por vocês. Obrigada por ter crescido rodeada de tanto amor, por sempre acreditarem em mim e me incentivarem. Vocês me inspiram a ser uma pessoa melhor e espero que possa honrá-los a cada dia.

Agradeço aos meus pais Mario Augusto e Jacyara, as pessoas mais importantes da minha vida, meus alicerces. Vocês são meu maior orgulho e inspiração, obrigada por me forjarem na fé e nos valores, na importância do estudo, do trabalho bem feito, da honestidade e da verdade. Sei que a trajetória de vocês não foi fácil e agradeço por terem acreditado nos seus sonhos, mesmo quando parecia impossível, por terem investido no conhecimento e por terem quebrado tantas barreiras para que eu tivesse as melhores oportunidades. A trajetória de sucesso de vocês me inspira a ser melhor; é uma honra ser filha de profissionais tão exemplares e de seres humanos tão especiais. Obrigada por serem meus melhores amigos e apoiadores. Não seria nada sem vocês.

Ao meu irmão Bruno Augusto, é um privilégio crescer ao seu lado e saber que contribuimos para a formação um do outro. Compartilhar todos os momentos da minha vida com você é um presente. Tenho muito orgulho da pessoa que é e sou muito grata pela amizade e pelo incentivo. Admiro sua determinação para atingir seus objetivos e tenho certeza que alcançará grandes coisas em sua profissão.

Minhas avós Helena e Joannyce, as matriarcas da família, o exemplo de força e doçura das senhoras me inspira. Obrigada por serem as melhores avós do mundo para mim. Fico feliz em carregar tantas características de vocês comigo. Sou muito grata por estarmos vivendo esse momento juntas. Obrigada por todas as conversas, por todo o incentivo e carinho.

Meu avô Toninho, *in memoriam*, obrigada por ter sido o vovô mais amoroso que eu poderia pedir. Sei o quanto o senhor sonhava em viver esse momento comigo. Me conforta a certeza de que o senhor está intercedendo por mim aí de cima. Obrigada por ter sempre vibrado com as minhas conquistas.

Aos meus padrinhos, meus pais não poderiam ter escolhido pessoas melhores para a função, é um presente tê-los comigo. Ao meu dindo Anderson e dinda Yacy, obrigada por todo o carinho e por sempre vibrarem com as minhas conquistas. À minha dinda Glaycianne e ao meu dindo Claudio, cuja trajetória admirável no Direito é fonte de grande inspiração para mim, obrigada pelo carinho comigo e por sempre me incentivarem.

Aos meus primos Mateus e Bernardo, crescer com vocês é um presente. Obrigada pela amizade e pelo carinho. Registro também meu carinho aos primos Helena, João Pedro, Victor Hugo e à minha tia Renata.

Agradeço ao Pedro Henrique Reis Borges Jorge Vidal, meu companheiro nessa e em todas as outras jornadas. Ter te conhecido foi o grande presente. Obrigada por tornar esse processo mais leve, por todo apoio, incentivo e parceria ao longo desses anos. É um prazer vivenciar isso tudo com você. Obrigada por dividir todos os momentos comigo e por me inspirar a cada dia. Tenho certeza que será um profissional brilhante e que fará grandes coisas. Conte comigo para tudo.

Aos amigos que a FND me deu, Ana Beatriz Müller, Brenno Giovenco, Caio Renato Mendes, Clara Lynch, Jennifer Gregório, João Gabriel Freitas, John Brenno Ide e Willian Jorge Ferrão, que tornaram a faculdade mais divertida, obrigada pela amizade e por todas as risadas ao longo desses anos.

Aos professores Pedro Greco, Sabrina Jiukoski e Victor Hugo Lemos, agradeço por terem marcado a minha jornada acadêmica, com aulas extremamente envolventes, que demonstraram seu amor pela docência, e pela preocupação individualizada com seus alunos.

À professora Cristina Gomes Campos de Seta, agradeço pelas excelentes aulas, que muito me entusiasmaram nos estudos do Direito Civil e que, certamente, influenciaram no

meu apreço pela matéria. Obrigada pela paciência e pela orientação ao longo da execução do presente trabalho.

À Doutora Simone Gusmão, Defensora Pública Titular do Núcleo de Primeiro Atendimento de Família de Niterói, agradeço por ter me concedido meu primeiro estágio, pelo seu carinho e atenção individualizada com os estagiários, nos proporcionando inúmeros ensinamentos.

Ao Doutor Flávio Lethier, Defensor Público Titular do 1º Juizado Especial Cível de Niterói, agradeço por ter sido um grande professor durante meu período de estágio, foi uma honra aprender tanto com um profissional tão qualificado, empenhado e resolutivo. Agradeço as lições no trato com os assistidos, com suas habilidades de conciliação e resolução de litígios, que despertaram em mim grande apreço pela conciliação e pelo exercício do Direito. As lições aprendidas me forjaram como estudante e me acompanharão na minha trajetória profissional.

Agradeço, também, à Ludmilla Abade, por tanto ter me auxiliado no período em que estagiei na Defensoria, obrigada pela amizade, pelos ensinamentos e por todo o carinho comigo.

À Doutora Simone Ramalho Novaes, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Niterói, que inspirou a temática do presente trabalho com a sua sentença inovadora proferida em 2006. Serei eternamente grata pela oportunidade de estagiar com uma profissional tão exemplar, qualificada e dedicada, que muito me inspira ao exercer sua função com tanto amor e maestria. Foi um imenso presente acompanhar de perto um trabalho tão admirável no exercício da Magistratura. Agradeço os ensinamentos diários no exercício da Justiça, com sua postura resolutiva, competente, sempre atualizada e, sobretudo, humanizada, que, em um trabalho inspirador, preocupa-se individualmente com cada processo. Agradeço o carinho comigo e as inúmeras oportunidades que me foram concedidas, que aumentaram o meu apreço pelo Direito de Família e pela profissão.

Ao Sérgio Luiz Nogueira, Leonardo Rezende, Ingrid Bergman Figueiredo e Lenise Maria Varella, secretários do Gabinete da 1ª Vara de Família de Niterói, agradeço o acolhimento, os ensinamentos e todo o carinho comigo, foi um prazer trabalhar com vocês!

RESUMO

O presente trabalho visa à compreensão da possibilidade de configuração da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo, a partir do estudo dos princípios que norteiam o Direito das Famílias, das obrigações inerentes ao Poder Familiar e à proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico nacional e dos institutos da responsabilidade civil. Trata-se de uma demanda crescente na sociedade, na qual se verificam filhos negligenciados pelo distanciamento consciente de seus pais em sua criação, tendo de suportar as consequências psicossociais oriundas desse abandono, potencialmente prejudicial ao desenvolvimento sadio do infante. Busca-se explorar as duas correntes doutrinárias em vigor, as quais, a primeira defende a impossibilidade da responsabilização, afirmando não ser o afeto um bem juridicamente tutelado, sendo assim, sua violação não configuraria ilicitude; enquanto a segunda corrente defende a responsabilização dos pais, com fundamento na violação do dever geral de cuidado imposto a eles, que, uma vez descumprido, acarretaria inúmeros danos, passíveis de indenização pecuniária. O objeto do trabalho é, portanto, fundamentalmente expor, a partir do entendimento doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade jurídica contida na responsabilização dos pais pelo distanciamento afetivo na criação de seus filhos.

Palavras-chave: Abandono afetivo 1. Direito de Família 2. Poder Familiar 3. Responsabilidade Civil 4.

ABSTRACT

The present work aims to understand the possibility of the configuration of civil liability of parents for the affective abandonment, based on the study of the principles that guide the Family Law, the obligations inherent to the Parental Power and to the protection of children and adolescents in the national legal system and the institutes of Civil Liability. This is a growing demand in society, in which children are neglected due to the conscious distancing of their parents in their upbringing, having to bear with psychosocial consequences arising from the feeling of abandonment, which verifies as potentially harmful to the healthy development of the infant. The aim is to explore the existing two currents of thought, the first of which defends the impossibility of the civil liability, stating that affection is not a legally protected asset, and its violation, therefore, would not constitute illegality, while the second line defends the liability of parents, based on the violation of the legally imposed general duty of care, which, once breached, would result in numerous damages, subject to pecuniary compensation. The object of the work is, therefore, fundamentally expose, through doctrinal and jurisprudential understanding, the legal possibility contained in holding parents responsible for their emotional distance in the upbringing of their children.

Keywords: Affective Abandonment 1. Family Law 2. Parental Power 3. Civil Liability 4.

LISTA DE ABREVIATURAS

AI: Agravo de Instrumento

Art.: Artigo

CC: Código Civil

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família

LINDB: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

REsp: Recurso Especial

RE: Recurso Extraordinário

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

TJDFT: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJRJ: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJRS: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. NOVA CONCEPÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	15
2.1. Breve histórico do Direito de Família	15
2.2. Princípios norteadores do Direito das Famílias	20
2.2.1. Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana.....	20
2.2.2. Princípio da solidariedade familiar.....	21
2.2.3. Princípio da igualdade entre filhos.....	22
2.2.4. Princípio da não intervenção ou liberdade.....	23
2.2.5. Princípio da paternidade responsável.....	24
2.2.6. Princípio da afetividade.....	24
2.2.7. Princípio do maior interesse da criança e do adolescente.....	28
2.2.8. Princípio da função social da família.....	31
2.3. O Poder Familiar	31
3. RESPONSABILIDADE CIVIL: noções gerais	37
3.1. Conceitos Fundamentais sobre a Responsabilidade Civil	39
3.1.1. Ato ilícito.....	45
3.1.2. Culpa.....	50
3.1.3. Nexo causal.....	55
3.1.3.1. Excludentes da responsabilidade civil.....	60
3.1.4. Dano.....	63
3.2. O dano moral	68
3.3. A função da responsabilidade civil extrapatrimonial e o arbitramento da indenização	72
3.3.1. A finalidade da reparação por danos morais.....	74
3.3.2. A quantificação da reparação por danos morais.....	77
3.4. A responsabilidade civil no Direito de Família	81
4. ABANDONO AFETIVO	84
4.1. Argumentos contrários à responsabilização: monetarização do afeto	84
4.2. A defesa da responsabilização: a violação do dever de cuidado	88

5.	A DIVERGÊNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	97
5.1.	O entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.....	98
5.2.	O reconhecimento da responsabilidade civil por abandono parental afetivo pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.....	103
5.3.	Uma visão conciliadora entre as duas correntes.....	107
6.	CONCLUSÃO.....	110
	REFERÊNCIAS.....	112
	BIBLIOGRAFIA.....	120

1. INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que, no contexto social brasileiro, não é incomum que famílias sejam dilaceradas com a velha história de um genitor que, algum dia, sai de sua casa para “comprar cigarro” e nunca mais retorna. O referido exemplo ilustra a realidade do abandono afetivo na sociedade brasileira, na qual pais, injustificadamente, abandonam seus filhos, esquivando-se, conscientemente, das obrigações decorrentes do exercício da parentalidade. Ainda que prestando assistência material à distância, com o pagamento de pensão alimentícia, ausentam-se no exercício das demais obrigações decorrentes do poder familiar, tais como o exercício da guarda, a garantia da educação, da convivência familiar e social, do crescimento sadio, assegurar os direitos dos infantes e protegê-los contra qualquer forma de negligência.

Nesse contexto, emerge a temática central da responsabilidade civil por abandono parental afetivo. Por ausência de previsão legal explícita, a controvérsia divide a doutrina e a jurisprudência em correntes fundamentalmente opostas. A primeira corrente, defendida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, considera que o afeto não se trata de um valor juridicamente exigível, de modo que o Judiciário não poderia exigir de um genitor que este nutrisse amor por sua prole, defendendo que, caso cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação, não haveria possibilidade de se configurar dano moral indenizável. Por outro lado, a segunda corrente, representada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça defende a possibilidade da responsabilização dos genitores, posto que inexistem vedações legais à configuração de indenização nas relações paterno-familiares, ao mesmo tempo que tal conduta constitui omissão civil pela violação ao dever de cuidado, este tutelado pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, configura-se o objeto do presente trabalho. A partir do estudo das obrigações inerentes ao poder familiar, dos princípios constitucionais que tutelam os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e da análise das correntes doutrinárias que dividem a jurisprudência, busca-se, fundamentalmente, expor os entendimentos em torno da possibilidade jurídica de o abandono parental afetivo caracterizar danos morais, passíveis de

indenização aos filhos negligenciados. Para tanto, o trabalho buscou analisar os princípios que norteiam a nova concepção do Direito das Famílias, sob a perspectiva civil-constitucional, com lastro na valorização da dignidade humana, compreendendo, também, as obrigações inerentes ao poder familiar e os institutos concernentes à responsabilidade civil, especialmente no tocante à tutela dos danos extrapatrimoniais, a partir das abordagens doutrinárias que envolvem a temática.

2. NOVA CONCEPÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1. Breve histórico do Direito de Família

A família, preceituada no Art. 226¹, da Constituição da República Federativa do Brasil, é a base da sociedade e, por isso, recebe especial proteção do Estado. Sob a leitura do §4º do referido artigo, a entidade familiar, para além do vínculo matrimonial ou daquele estabelecido por união estável, é compreendida como a comunidade constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes. Nesse prisma, a relação entre os genitores e seus filhos origina direitos e deveres de natureza patrimonial e pessoal que decorrem do “Poder Familiar”, estabelecido pelo Código Civil de 2002, em seus artigos 1.630 a 1638, o qual visa, sobretudo, em cooperação com a sociedade e o Estado, a assegurar às crianças, adolescentes e jovens os direitos basilares à dignidade humana, garantindo-lhes assistência, a convivência familiar e comunitária, a educação, cultura e saúde, além de preservá-los contra a negligência, a exploração e a violência, conferindo o pleno cumprimento ao estabelecido no *caput* do artigo 227 da CRFB/1988.²

O exercício da autoridade parental como pilar da constituição social, traduzida no poder familiar, não se trata de uma nova concepção trazida pelo Código Civil de 2002. A

¹ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

(BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988).

² “Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988).

origem do instituto remonta ao Direito Romano com a figura do *pater familias* como o líder máximo da comunidade familiar, atrelado à figura do homem, cidadão romano, que exercia imensa autoridade sobre seus filhos, servos e sua esposa, os quais se subordinavam a ele, o único responsável por gerir os direitos patrimoniais³. Tal instituto conferia ao chefe da família direitos absolutos sobre aqueles sujeitos à sua autoridade. Como ressaltam Alexandre Correia e Caetano Sciascia, o poder do *pater familias* era o único com plena capacidade jurídica⁴, pelo qual era a única pessoa capaz de contrair direitos e obrigações no *ius civile*, de forma a que todos os atos realizados por seus subordinados, como a contração de direitos reais e obrigações, pertencem a ele⁵; o poder possuía conteúdo unitário ao abranger e unificar toda a família romana com efeitos pessoais e patrimoniais.⁶

O Código Civil de 1916 trouxe o instituto do “pátrio poder” ao ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, a autoridade parental era estritamente respaldada à figura do homem, ou, melhor dizendo, à do marido, posto que o casamento era compreendido, no Antigo Código, como o único meio para constituir uma família, assim colocando à margem do direito demais configurações familiares não adstritas ao matrimônio. A mulher, portanto, titularizava o poder jurídico sobre os filhos somente na ausência ou impedimento do homem.⁷

Com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), as mulheres passaram a assumir alguns direitos, alterando-se o Código Civil vigente à época, para que o pátrio poder fosse conferido a ambos os genitores. No entanto, prevalecia o caráter patriarcal, com o privilégio

³ CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Caetano. Manual de Direito Romano. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 95-101.

⁴ CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Caetano. Manual de Direito Romano. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 95.

⁵ CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Caetano. Manual de Direito Romano. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 99.

⁶ CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Caetano. Manual de Direito Romano. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 97.

⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 303-305.

da figura masculina, que resguardava o poder decisório, restando à genitora um papel meramente colaborativo, exceto se, judicialmente, fosse reconhecido de forma diversa.⁸

A partir da Constituição Federal de 1988, diante da evolução social, a noção de família contida no Código de 1916 recebeu importantes alterações. Primeiramente, a partir da igualdade garantida a homens e mulheres no art. 5º, inciso I, a Constituição de 1988 também salvaguardou, no § 5º do art. 226, a igualdade no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal. Desse modo, a Constituição Federal conferiu a ambos isonomia no exercício da autoridade parental.

A partir dos princípios constitucionais, tais como a isonomia e a dignidade da pessoa humana, principalmente, com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, positivado no art. 227 da CRFB/88, os menores foram alçados à condição de sujeitos de direito, contrapondo-se ao antigo ideal contido no pátrio poder, no qual tratavam-se os filhos como objetos do poder de seus pais, os quais possuíam mais direitos sobre os filhos que deveres em relação a eles. Essa mudança de paradigma foi amadurecida com a introdução do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no qual são estabelecidos os direitos fundamentais desses indivíduos, dentre eles, destaca-se o direito de ser criado e educado no seio familiar, conforme estabelecido no art. 19, *caput*⁹. Do mesmo modo, o ECA preceitua no art. 21¹⁰, que o pátrio poder seria exercido de maneira equânime pelo pai e a mãe.¹¹

⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 304.

⁹ “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente).

¹⁰ “Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente).

¹¹ NOVAES, Simone Ramalho. Abandono moral. In: Revista da EMERJ, v. 10, nº. 40, 2007, p. 2-6.

Com o advento do Código Civil de 2002, as mudanças legislativas já em curso foram consolidadas com a introdução do “poder familiar”, que, para além da mera alteração da nomenclatura, acompanhou a mudança substancial no instituto, o qual deve objetivar atender às máximas constitucionais e às positivadas pelo ECA ao garantir os direitos fundamentais às crianças e adolescentes. Trata-se, portanto, dos deveres e obrigações incumbidos a ambos genitores em relação aos seus filhos menores.

Nesse sentido, com o advento da Constituição Federal de 1988, com a assunção do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica nacional, há uma mudança de paradigma que altera a concepção do Direito de Família para um Direito das Famílias, por meio do qual abandona-se a ideia da família patriarcal, centrada na figura do *paterfamilias*, e passa-se a compreender a pluralidade das entidades familiares, com a valorização do indivíduo e de seus direitos da personalidade. Como teoriza Gustavo Tepedino, o ordenamento centra-se na pessoa humana:

A pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.¹²

O Direito das Famílias, assim como os demais ramos do Direito Civil, abandona uma perspectiva ultra patrimonializada, para um caráter mais humanizado e repersonalizante¹³. Nessa linha, ressalta o trecho do julgado do REsp 1.183.378/RS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

(...) 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da

¹² TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 326 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 43.

¹³ FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 99.

proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (...) ¹⁴

Conforme destacam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹⁵, a família abandona a perspectiva matrimonializada, patriarcal e hierarquizada do Código Civil de 1916, dando lugar à família pluralizada, democrática e igualitária substancialmente, a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. Abandona-se a concepção exclusivamente heteroparental e biológica, com a unidade de produção e reprodução, para o reconhecimento de famílias hétero, homoparentais e monoparentais, unida por vínculos socioafetivos, deixando-se de concebê-la por um caráter institucional e passando a compreendê-la sob um caráter instrumental na nova ordem jurídica, a partir do qual sua finalidade é “servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade.”¹⁶

Sendo assim, Chaves e Rosenvald¹⁷ ressaltam que houve uma modificação na própria noção conceitual do Direito das Famílias, o qual, sob a égide do Código de 1916 era compreendido, conforme a visão de Clóvis Beviláqua, como o conjunto de normas e princípios que regulavam a celebração do matrimônio, “sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e da ausência”.¹⁸ Entendendo-se a necessidade de não aprisionar mais o conceito às

¹⁴ STJ. REsp nº 1.183.378/RS, 4ª Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília: 25 out. 2011. Publicado em: 01 fev. 2012. Ementa do Julgamento. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271183378%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271183378%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271183378%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271183378%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 10 set. 2024.

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 44.

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 44.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 45.

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 45.

relações derivadas do matrimônio, os civilistas defendem a concepção mais contemporânea e plural desse ramo do direito, a partir do Código de 2002, definindo-o como: “conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais.”¹⁹

2.2. Princípios norteadores do Direito das Famílias

2.2.1. Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana

Sendo a dignidade da pessoa humana o elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme preceitua o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, todos os demais ramos do direito devem guardar a ela observância, vez que se trata do princípio máximo da ordem jurídica nacional, ou princípio dos princípios²⁰. É a partir dela que se concebe a dita despatrimonialização do direito²¹, tendo em vista que a pessoa humana, em seu aspecto existencial e dotado de direitos fundamentais, assume o aspecto central da ordem jurídica.

Nesse princípio, a inafastabilidade da tutela da dignidade humana produziu a personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Civil.²² Um dos maiores precursores na defesa da modificação da concepção civilista a fim de que assumisse caráter mais humanizado para garantir o cumprimento dos princípios da ordem constitucional foi o Ministro Luiz Edson Fachin, que, sobre isso, afirma:

É certo que essa "repersonalização" do Direito Civil somente encontrou explícita guarida na Constituição Federal de 1988, não só porque explicitou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República, mas também porque a matéria cível foi diretamente constitucionalizada.²³

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 45.

²⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.163.

²¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.162.

²² TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.163.

²³ FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 99.

Sob esse prisma, o indivíduo é valorado em seus direitos mais basilares com a preservação de seus direitos da personalidade, de sua autodeterminação, autossuficiência e liberdade. Nesse sentido, reconhece a jurisprudência nacional, buscando garantir a concretude da dignidade humana no Direito de Família, o direito à busca pela felicidade, conforme voto do Ministro Luiz Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário que reconheceu igualdade entre a paternidade socioafetiva e biológica, admitindo a existência da multiparentalidade:

(...) 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1.º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1.º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei (...).²⁴

2.2.2. Princípio da solidariedade familiar

Tartuce ressalta que a solidariedade social alçada à qualidade de princípio e objetivo fundamental da República Federativa nos termos do artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, é estendida às relações familiares e compreendida em sentido amplo, “tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual”.²⁵

²⁴ STF. RE nº 898.060/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em: 21 set. 2016. Publicado em: 24 ago. 2017. Informativo nº 840 do STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 10 set. 2024.

²⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.167.

Rodrigo da Cunha Pereira afirma que a solidariedade é o fundamento dos direitos subjetivos e constitui em dever ético das relações humanizadoras, instituindo deveres recíprocos de cooperação entre os membros da unidade familiar ²⁶. Desse modo, o princípio orienta uma série de normas no âmbito do direito familiar, tais como o artigo 1.511 do Código Civil, que estabelece a comunhão plena entre os indivíduos unidos pelo matrimônio; bem como no dever de mútua assistência, tanto material quanto imaterial, entre os cônjuges e o sustento, a guarda e a educação dos filhos, previstos no artigo 1.566, incisos III e IV do Codex; também no seu artigo 1.724, com a previsão de direitos e deveres igualitários aos companheiros e filhos; na obrigação dos cônjuges de concorrerem na proporção de seus rendimentos para o sustento familiar, do artigo 1.568; assim como os artigos 1.640 e 1.725, os quais estabelecem o regime legal da comunhão parcial dos bens onerosamente adquiridos durante a união, sem a necessidade da comprovação da participação do outro na aquisição; além de orientar a obrigação alimentar entre cônjuges ou parentes, conforme previsto nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil.²⁷

2.2.3. Princípio da igualdade entre filhos

A nova ordem constitucional superou, de vez, a antiga discriminação existente no Código Civil de 1916, que previa que os filhos havidos fora do casamento eram ilegítimos e, também, estabelecia diferenciação entre filhos adotivos, no seu artigo 332. Desse modo, a fim de sanar quaisquer dúvidas ou diferenciações, o constituinte optou por positivizar na constituição o princípio da igualdade entre os filhos²⁸ que, no artigo 227, §6º da CRFB/1988²⁹, proíbe qualquer tipo de discriminação relativa à filiação. O princípio também foi reproduzido

²⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2 ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 191-193.

²⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2 ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 192.

²⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.168.

²⁹ “Art. 227. (...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988).

no artigo 1596 do Código Civil³⁰, o qual reforça a igualdade em direitos e qualificações entre os filhos, independentemente se adotivos, socioafetivos, havidos dentro ou fora do casamento.

2.2.4. Princípio da não intervenção ou liberdade

Flávio Tartuce³¹ afirma que o princípio está intrinsecamente relacionado com o princípio da autonomia privada, o qual possui fundamento na liberdade e é um dos principais atributos do ser humano (artigo 1º, inciso III, da CRFB/1988). Nesse sentido, o princípio encontra guarida no artigo 1.513 do Código Civil³², que proíbe qualquer interferência na comunhão de vida instituída pela família. Além disso, o §2º do artigo 1.565 do *Codex*³³ estabelece a liberdade do casal para ditar seu planejamento familiar, impedindo qualquer forma de coerção.

No entanto, Tartuce³⁴ ressalta que o princípio deve ser interpretado com cautela, eis que ele proíbe a intervenção coercitiva, sendo papel do Estado, conforme artigo 226, §7º, CRFB/1988³⁵, propiciar recursos educacionais e científicos para que o indivíduo exerça seu planejamento familiar. Do mesmo modo, o §8º³⁶ do referido artigo estabelece que o Estado tem a função de garantir assistência aos indivíduos componentes da entidade familiar,

³⁰ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

³¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.169.

³² “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

³³ “Art 1565. (...) § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

³⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.168-1.169.

³⁵ “Art. 226. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988).

³⁶ “Art 226. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988).

possibilitando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Assim, o princípio deve ser ponderado diante do confronto com outros princípios e da prática de violações que justifiquem a interferência estatal.

2.2.5. Princípio da paternidade responsável

Como já ressaltado, os pais, independentemente de sua situação conjugal, possuem responsabilidade pela criação, educação e sustento dos filhos, de modo a garantir seus direitos fundamentais constitucionalmente previstos, deveres esses que constituem o princípio da paternidade responsável³⁷, conforme estabelece o artigo 1.634 do Código Civil. Não obstante, Rodrigo da Cunha Pereira³⁸ resalta que o exercício da paternidade responsável não pode ser reduzido à assistência material, nesse sentido, afirma:

O afeto, no sentido de cuidado, ação, não pode faltar para o desenvolvimento de uma criança. Ao agir em conformidade com a função de pai e mãe, está-se trazendo o afeto para a ordem da objetividade e tirando-o do campo da subjetividade apenas. Nessas situações, é possível até presumir a presença do sentimento de afeto. Obviamente que pressupõe, e tem também como elemento intrínseco, a imposição de limites. A ausência deste sentimento não exclui a necessidade e obrigação de condutas paternas/maternas.³⁹

2.2.6. Princípio da afetividade

Com a alteração da concepção de família para uma compreensão solidária e afetiva, como ressaltam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald⁴⁰, a entidade familiar deve ser interpretada como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade. Nesse

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2 ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 194.

³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2 ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 195-196.

³⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2 ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 196.

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 55.

sentido, os ditos civilistas,⁴¹ assim como Flávio Tartuce⁴², Maria Berenice Dias⁴³, Paulo Lôbo⁴⁴, Rodrigo da Cunha Pereira⁴⁵ e muitos outros defendem que a afetividade constitui o principal fundamento das relações familiares. Dessa forma, afirma Maria Berenice Dias: “A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.”⁴⁶ Também sustenta Giselle Câmara Groeninga:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.⁴⁷

O princípio da afetividade não possui previsão normativa expressa, por esse aspecto, Chaves e Rosenvald⁴⁸ defendem que ele não poderá ser considerado um princípio fundamental com força vinculante; contudo, não há nenhum óbice que impeça o seu reconhecimento e a possibilidade de produzir efeitos jurídicos. Os autores sustentam a inexigibilidade do afeto como sentimento, mesmo porque é oriundo da espontaneidade das relações humanas.⁴⁹ Nessa linha, desconsideram o caráter principiológico do afeto, em virtude

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 55-59.

⁴² TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.171-1.172.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 74.

⁴⁴ LÔBO, Paulo. Socioafetividade: O estado da arte no Direito de Família brasileiro, *In* Revista Luso-Brasileira, Ano I, nº 1, 2015, p.1748.

⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2 ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forens, 2021, p. 188.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 74.

⁴⁷ GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, v. 7, p. 28 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.172.

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 57-59.

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 57.

do seu caráter não obrigatório, não vinculante e, por isso, não normativo, tendo em vista que não se pode obrigar um indivíduo a nutrir afeto por outra pessoa, ainda que pertencentes ao mesmo núcleo familiar:

Afasta-se, portanto, uma suposta caracterização do afeto como um princípio jurídico fundamental do Direito das Famílias. Ora, se princípio jurídico fosse, o afeto seria exigível, na medida em que todo princípio jurídico tem força normativa e, por conseguinte, obriga e vincula os sujeitos. Assim sendo, a afetividade permeia as relações jurídicas familiares, permite decisões e providências nela baseadas (como a concessão de guarda para quem demonstra maior afetividade ou mesmo o reconhecimento de uma filiação em decorrência de sua presença). Contudo, não se pode, na esfera técnica do Direito, impor a uma pessoa dedicar afeto (amor, em última análise) a outra.⁵⁰

Por outro lado, Maria Berenice Dias⁵¹ defende o afeto como um verdadeiro princípio fundamental de caráter constitucional, ainda que não previsto expressamente no Texto Maior, visão essa também compartilhada por Flávio Tartuce⁵² e Paulo Lôbo⁵³. Isso se deve ao fato de que a afetividade é essência de outros princípios constitucionais explícitos, tal como o da dignidade humana, ao qual está intrinsecamente interligado. Desse modo, na perspectiva da civilista, o primeiro responsável a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado, diante de sua obrigação de garantir a dignidade e o acesso ao rol dos direitos individuais e sociais elencados no texto constitucional⁵⁴. Assim, a consagração da afetividade se dá pela sua conexão aos princípios da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88), da solidariedade (art. 3º, I, da CRFB/88), do reconhecimento da união estável (art. 226, §3º da CRFB/88), da proteção à família monoparental e dos filhos por adoção (art. 226, §4º, CRFB/88), da paternidade responsável (art. 226, §7º, da CRFB/88), da adoção como escolha afetiva com a

⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 58.

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 74.

⁵² TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.172.

⁵³ LÔBO, Paulo. Socioafetividade: O estado da arte no Direito de Família brasileiro, *In Revista Luso-Brasileira*, Ano I, nº 1, 2015, p.1748.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 75.

igualdade de direitos (art. 227, §5º da CRFB/88) e da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º, da CRFB/88).⁵⁵

Outrossim, a palavra afeto não está explicitada no Código Civil de 2002, contudo, a afetividade e a afinidade são requisitos para a fixação da guarda em favor de um terceiro, conforme estabelece o artigo 1584, §5º do Codex, assim como se admite a posse do estado de filho, traduzida na exteriorização do afeto, para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Nesse âmbito, Maria Berenice, em consonância com Belmiro Welter⁵⁶, identifica a presença da valoração da afetividade no Código de 2002 no estabelecimento da comunhão plena de vida no casamento (art. 1.511 do CC/2002), no reconhecimento de outras origens de filiação para além do parentesco natural e civil (art. 1.593 do CC/2002), na determinação da igualdade entre os filhos (art. 1596 do CC/2002), na fixação da irrevogabilidade da perfilhação (art. 1604 do CC/2002) e na compreensão da priorização do caráter pessoal em detrimento do aspecto patrimonial ao tratar do casamento e sua dissolução.⁵⁷ A civilista ainda ressalta que a afetividade é mencionada em seis oportunidades no Estatuto da Criança e do Adolescente, na definição de família extensa, nos seus artigos 8º §7º; 25 parágrafo único; 28 §3º; 42 §4º; 50 §13, II; e 92 §7º.

Dessa forma, predomina-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento do valor jurídico da afetividade como pilar dos vínculos familiares. Veja-se o exemplo contido no julgamento do REsp 1.026.981/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

(...) A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 75.

⁵⁶ WELTER, Belmiro Pedro. Estatuto da união estável. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 49 *apud* DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 76.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 76.

raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso (...).⁵⁸

Sobre esse aspecto, Ricardo Calderón⁵⁹ sustenta a necessidade de interpretar a afetividade jurídica sob a concepção objetiva pela qual ela é tutelada no ordenamento e base para diversas situações jurídicas, tais como a possibilidade de usucapião diante do abandono de lar (art. 1240-A do CC/2002), da filiação socioafetiva (art. 1.593 do CC/2002) e da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, objeto do presente trabalho. Assim, afirma:

A leitura jurídica da afetividade deve ser realizada por uma lente objetiva, a partir da persecução de dados concretos que permitam sua averiguação no plano fático: uma afetividade jurídica objetiva. A afetividade, assim, se manifesta por intermédio de uma atividade concreta exteriorizadora, que é cognoscível juridicamente. Essas manifestações de afeto, quando exteriorizadas, podem ser captadas pelos filtros do Direito, pois fatos jurídicos representativos de uma relação afetiva são assimiláveis. Por outro lado, é inegável que o afeto em si é efetivamente um sentimento anímico, inapreensível diretamente pelo atual sistema jurídico, o que desaconselha que os juristas se aventurem na sua apuração com as suas métricas atuais. Consequentemente, resta atentar juridicamente para as atividades exteriorizadoras de afeto.⁶⁰

2.2.7. Princípio do maior interesse da criança e do adolescente

O maior ou melhor interesse da criança e do adolescente é um princípio de ordem constitucional, conforme estabelece o *caput* do art. 227 do Texto Maior. É dever da família, da sociedade e do Estado garantir e propiciar à criança, ao adolescente e ao jovem seus direitos

⁵⁸ STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília: 04.02.2010, DJe 23.02.2010. Ementa de Julgamento. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271026981%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271026981%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271026981%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271026981%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 10 set. 2024.

⁵⁹ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no Direito de Família. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 157 e ss. *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 58-59.

⁶⁰ CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no Direito de Família. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 173 e ss. *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 59.

fundamentais, assegurando-lhes a vida, a saúde, a alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, liberdade, convivência familiar e comunitária, protegendo-os contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) reforça a proteção ao reprimir a norma constitucional em seu artigo 4º ⁶¹, reforçando o dever incumbido à família, à sociedade e ao Estado e ao estabelecer, em seu artigo 3º ⁶², que as crianças e adolescentes devem usufruir de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sendo-lhes assegurado a proteção integral, permitindo-lhes as oportunidades para que se desenvolvam sadiamente de forma física, moral, espiritual e social, com a garantia de sua liberdade e preservação de sua dignidade. ⁶³

Flávio Tartuce⁶⁴ ressalta que a proteção integral da criança e do adolescente traduzida no referido princípio é reconhecida pela Convenção Internacional de Haia como princípio do *best interest of the child*, que visa ao zelo e ao resguardo de tais infantes, reconhecidos como sujeitos de direito. Tal princípio se encontra compreendido pelo Código Civil de 2002 nos

⁶¹ “Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁶² “Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁶³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.170.

⁶⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.171.

seus artigos 1583⁶⁵ e 1584⁶⁶, que regulamentam a guarda dos menores. Quanto à guarda, ela é, via de regra, compartilhada, conforme estabelecido pela Lei 11.698/2008 que alterou os referidos dispositivos do *Codex*, também alterados posteriormente pela Lei 13.058/2014, que visaram a garantir maior efetividade aos referidos artigos, objetivando, sobretudo, proteger os infantes e orientar o estabelecimento da guarda e da convivência familiar, com o intuito de obedecer o melhor interesse do menor, ou seja, que elas possam ser exercidas de forma a proteger e zelar pela dignidade e pelo desenvolvimento sadio desse indivíduo em formação.

⁶⁵ “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º “Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (grifo)

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (grifo)

§ 4º (VETADO).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.”

(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

⁶⁶ “Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.”

(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

2.2.8. Princípio da função social da família

A função social da família é extraída do já mencionado *caput* do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que a família é a base da sociedade e, por isso, deve receber especial proteção do Estado. Nesse aspecto, sustentam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que “a principal função da família é a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro”.⁶⁷

Nesse cenário, Flávio Tartuce⁶⁸ defende que o princípio consiste em dar concretude, no plano jurídico, às transformações que ocorrem na sociedade, tendo em vista que a família é o seu cerne. Dessa forma, como ele exemplifica, “a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para a conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva.”⁶⁹

2.3. O Poder Familiar

O exercício da paternidade pelos genitores é algo que historicamente sempre foi relevante ao Direito, como se pode observar com a existência do *pater potestas*, exercido pelo *pater familias* no Direito Romano, pelo qual a figura masculina que chefiava a família possuía direito absoluto e irrestrito sobre os seus membros.⁷⁰ Como explanado alhures, o ordenamento jurídico nacional introduziu figura análoga com o estabelecimento do pátrio poder pelo

⁶⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6, p. 98 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.174.

⁶⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.174 - 1.175.

⁶⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.175.

⁷⁰ Vide:

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Caetano. Manual de Direito Romano. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 95-101.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família, v. 6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 353 *apud* DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 306.

Código Civil de 1916, o qual era exclusivamente exercido pelo marido, compreendido como chefe da entidade familiar.⁷¹ Com a evolução do Direito, o Código Civil de 2002 alterou a concepção em torno do instituto e introduziu o “poder familiar”, buscando romper com a tradição patriarcal e conferir, junto à nova nomenclatura e à nova acepção do conceito, a igualdade entre homens e mulheres preceituada no Texto Maior.⁷² Sobre essa alteração, Simone Ramalho Novaes afirma:

O princípio da dignidade da pessoa humana erigido neste ordenamento jurídico ensejou que as relações familiares passassem a ocorrer de acordo com a importância e individualidade de cada membro, a começar pelo estabelecimento da igualdade entre homens e mulheres inserido no art. 5º, inciso I. Desta forma a autoridade então exercida pelos pais transformou-se em poder de proteção com relação aos filhos.⁷³

O poder familiar é compreendido como o conjunto de direitos e deveres dos pais com relação aos filhos menores, envolvendo a responsabilidade de cuidar, garantir a educação e proteção dos menores, exercer a guarda, administrar os bens dos filhos, zelar pelo seu crescimento sadio e pelo seu bem-estar. Nesse contexto, Maria Berenice ressalta, a partir da crítica feita por Silvio Rodrigues que, não obstante o legislador tenha buscado romper com a mentalidade patriarcal contida na antiga expressão, a atual ainda não parece adequada, eis que não se preocupou em incluir adequadamente seu conteúdo que, “antes de um poder, representa a obrigação dos pais, e não da família, como o nome sugere. O poder familiar, sendo menos um poder e mais um dever, converteu-se em um *múnus*, e talvez se devesse falar em função ou dever parental”.⁷⁴ Dessa forma, concebe-se que a expressão autoridade parental seria mais adequada a refletir a proteção integral dos infantes e o real significado do instituto.⁷⁵

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 304.

⁷² TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.375.

⁷³ NOVAES, Simone Ramalho. Abandono moral. In: Revista da EMERJ, v. 10, nº. 40, 2007, p. 2-3.

⁷⁴ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família, v. 6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 355 *apud* DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 304.

⁷⁵ Veja-se:

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 305.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.375.

Como defende Maria Berenice Dias, o poder familiar deve, acima de tudo, ser compreendido como um poder-dever dos genitores para com seus filhos. Nesse sentido, é categórica ao afirmar que:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.⁷⁶

O poder familiar está previsto nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil de 2002. Ele é exercido em conjunto pelo pai e a mãe, ou por dois homens ou mulheres, dependendo da configuração familiar, e sujeita os filhos, enquanto menores, conforme estabelece o artigo 1.630 do *Codex*. Caso um dos pais não possa exercê-lo, ele será exercido pelo outro com exclusividade (art. 1631, CC/2002). A legislação civil também é dogmática ao afirmar que o exercício da autoridade parental independe do estado civil dos genitores e da configuração familiar, pois o menor tem o direito de crescer no seio familiar que compreende ambos os pais, conforme estabelece seu artigo 1.632. Neste ponto, Flávio Tartuce⁷⁷ ressalta que reside o maior fundamento para as ações que objetivam a responsabilização dos genitores por abandono afetivo, eis que a legislação assegura aos filhos a convivência com seus pais e determina que ela deve ser exercida sem maiores limitações, de forma independente de qual seja a relação mantida entre o casal que assume a paternidade da criança, ao menos, é claro, que existam impedimentos previstos pela lei.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14^a ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 306.

⁷⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11^a ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.375.

O artigo 1.634 do Código Civil⁷⁸ estabelece os deveres legais incumbidos aos pais, em virtude do poder familiar, dentre os quais está a obrigação de conduzir a criação e a educação dos infantes, exercer a guarda, consentir ou negar consentimento para o casamento, bem como permitir ou não viagens para o exterior ou mudança de residência em município diverso do inicial, nomear-lhes tutores por testamento ou documento autêntico para que exerçam o poder familiar em caso de morte ou impossibilidade do seu exercício, representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos e, após, assisti-los nos atos processuais, reclamá-los de quem ilegalmente os detiver e exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, sendo vedados, evidentemente, maus tratos.⁷⁹

Os filhos são alçados à categoria de sujeitos de direitos e não objetos do poder exercido por seus pais. Nesse sentido, o poder familiar precisa ser exercido não somente da perspectiva de garantir os deveres de sustento da prole, mas, sim, de modo a garantir seus direitos no campo existencial, propiciando-lhes o desenvolvimento sadio e assegurando seus direitos constitucionalmente previstos.⁸⁰ Sob esse prisma, Oswaldo Peregrina Rodrigues ressalta que o poder familiar constitui em um instituto *suis generis*, pelo exercício de direitos de natureza pessoal e material, sob características e aspectos particulares, em que se vislumbram dois polos (ativo e passivo), com a existência de direitos e deveres recíprocos entre esses sujeitos:

No polo ativo, como titulares do instituto jurídico, estão os pais que têm o poder e o dever de exercerem as prestações que decorrem dessa titularidade, prestações essas

⁷⁸ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.376.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 306.

impostas pela lei. No passivo estão os filhos menores e não emancipados, porque são as pessoas naturais que estão sujeitas ao exercício do poder familiar, mas, que têm interesse legítimo em exigir o adimplemento das prestações legais. É uma situação jurídica em que o poder está umbilicalmente atrelado ao dever, por isso, poder-dever; simultaneamente, há a titularidade do instituto e o consequente exercício de prestações relativas ao poder familiar, com os direitos disso advindos, e, correlatamente, a obrigação de satisfazer vários deveres inerentes a esse mesmo exercício.⁸¹

O poder familiar extingue-se nas hipóteses previstas no artigo 1.635 do CC/2002⁸², dentre as quais: pela morte dos pais ou do menor, eis que o poder tem caráter personalíssimo; pela emancipação, tendo em vista que ela antecipa os efeitos da maioridade civil; pela adoção, em virtude do rompimento do vínculo em relação à família anterior e da construção de um novo vínculo com a nova família; e em decorrência de decisão judicial, nas hipóteses previstas no artigo 1638 do *Codex*.⁸³ Nos termos da legislação civil, os pais perderão o poder familiar em caso de agressões; de abano do menor; da prática de atos considerados imorais e contrários aos bons costumes; em caso de faltar frequentemente com os deveres inerentes à

⁸¹ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Poder familiar na atualidade brasileira. IBDFAM. 17 de abril de 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 06/10/2024.

⁸² Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.
(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

⁸³ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.
(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

autoridade parental ou arruinar os bens do filho (art. 1.637 do CC/2002⁸⁴); pela entrega irregular do menor para terceiros com fins de adoção; e pela prática dos crimes previstos nos incisos I e II do Parágrafo único do artigo 1.638.

É indubitável, portanto, que o Poder Familiar tutelado no ordenamento jurídico pátrio impõe inúmeros deveres legais aos pais, tais como a prestação de alimentos, o dever de criar e educar o infante, prepará-lo para a vida em sociedade e viabilizar o seu pleno e sadio desenvolvimento, resguardando sua dignidade. Sob essa perspectiva, o genitor que descumpre seu dever legal, omitindo-se com relação às inúmeras obrigações que lhe são impostas acarreta inúmeras consequências ao menor vítima da omissão.

Do ponto de vista psicológico, o desenvolvimento sadio do menor negligenciado pode ser inquestionavelmente prejudicado, causando-lhe inúmeros danos de ordem psíquica e social. Da perspectiva jurídica, o genitor que descumpre com a obrigação de prestar alimentos, é sancionado pela execução alimentícia, podendo ser objeto de penhora, protesto e, até mesmo prisão civil. Do mesmo modo, a violação das demais obrigações contidas no poder familiar importam em consequências jurídicas ao genitor que descumpre seu dever legal, podendo acarretar, até mesmo, a perda de tal poder.

Nesse cenário, emerge a questão central do abandono parental afetivo, caracterizado pela violação das obrigações impostas pelo poder familiar, tais como a omissão da proteção integral do menor e a ausência do dever de cuidado, traduzidos no abandono e no distanciamento consciente do pai ou da mãe, que negligencia sua prole. A demanda social em ações judiciais que objetivam indenização por danos morais por abandono afetivo são latentes, entretanto, a temática está longe de ser pacífica.

⁸⁴ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

3. RESPONSABILIDADE CIVIL: noções gerais

Se as mudanças sociais trazem inquestionáveis desafios ao Direito e seus aplicadores, em sua função precípua de regularem as relações sociais no exercício da jurisdição, por meio do poder revestido ao Judiciário de dizer e aplicar o direito aos casos concretos, no ramo da responsabilidade civil, tais desafios tornam-se ainda mais relevantes. Na opinião de Cristiano Chaves, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald⁸⁵, esse, provavelmente, é o instituto mais suscetível à renovação diante das transformações sociais, sendo constantemente recriado pela compreensão doutrinária e jurisprudencial, diante das necessidades atinentes aos casos concretos, nesse sentido:

A responsabilidade civil talvez se diferencie dos demais institutos jurídicos por se permitir um olhar singular - mais compreensivo e mais contemporâneo - em relação à sociedade e às mudanças que continuamente redefinem os perfis sociais. Em sociedades plurais e complexas, com sistemas jurídicos formados não só por regras, mas fundamentalmente por princípios, e com a progressiva valorização da dimensão existencial das relações jurídicas, a responsabilidade civil experimenta novas funções e parece vocacionada a traçar linhas de tendência que definirão os próximos passos que nós, socialmente, iremos dar.⁸⁶

É inquestionável a constatação de que a tutela da responsabilidade civil foi diametralmente modificada em virtude da mudança de paradigma recente no ordenamento jurídico nacional. De uma concepção ultra patrimonialista, a partir do advento da Constituição de 1988, a tutela do indivíduo, a valorização de sua dignidade e intimidade alçaram à categoria de princípios fundamentais, materializados, principalmente, na garantia da dignidade da pessoa humana, concebida como a finalidade máxima do direito brasileiro.⁸⁷

Sob o parâmetro da constitucionalização do Direito Civil, por ser a Constituição a norma fundamental, toda sua fundação principiológica tem o papel de direcionar o ordenamento jurídico, de forma que todas as normas infraconstitucionais necessitam ser essencialmente correspondentes aos valores por ela estimados. Como consequência desse processo, Maria Celina Bodin de Moraes sustenta que, ao elevar normas e princípios ao topo

⁸⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 633-634.

⁸⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 633.

⁸⁷ FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 99.

do ordenamento jurídico, o constituinte modificou o escopo tradicional do direito civil, eis que “determinou o predomínio necessário das situações jurídicas existenciais sobre as relações patrimoniais”⁸⁸. Assim, as mudanças da nova Constituição conjugadas ao posterior advento do Código Civil de 2002 alteraram fundamentalmente a funcionalização dos institutos clássicos do direito civil, que passaram a ser instrumentalizados a fim de servirem às finalidades superiores constitucionalmente consagradas, mencionando Bodin de Moraes, a título de exemplo, a alteração da perspectiva de família, com enfoque no desenvolvimento de seus membros e na sujeição dos contratos à função social, o mesmo ocorreu no âmbito da tutela da responsabilidade civil.⁸⁹

O processo de transformação promovido pela Constituição é denominado, pelo Ministro Fachin, giro repersonalizante⁹⁰, a partir do qual a dignidade da pessoa humana constitui-se como fundamento de toda a ordem jurídica nacional, devendo as demais normas inferiores guardarem integral observância ao princípio. Nesse sentido, não se concebem mais parâmetros gerais e abstratos lastrados no homem médio, no *pater familias*, passa-se a olhar para a pessoa concretamente considerada, a partir dos aspectos existenciais, dos direitos da personalidade e de sua autodeterminação no âmbito da autonomia privada. Para Gustavo Tepedino:

Isto significa que o indivíduo, elemento subjetivo basilar e neutro do direito civil codificado, deu lugar, no cenário das relações de direito privado, à pessoa humana, para cuja promoção se volta à ordem jurídica como um todo. [...] A pessoa humana, portanto - e não mais o sujeito de direito neutro, anônimo e titular de patrimônio -, qualificada na concreta relação jurídica em que se insere, de acordo com o valor social de sua atividade, e protegida pelo ordenamento segundo o grau de vulnerabilidade que apresenta, torna-se a categoria central do direito privado⁹¹

⁸⁸ MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 29, jul/dez 2006, p.234.

⁸⁹ MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 29, jul/dez 2006, p. 235.

⁹⁰ FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, págs. 42 e 99.

⁹¹ TEPEDINO, Gustavo. Editorial: Do sujeito de direito à pessoa humana. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 2, p. V-VI, abr./jun. 2000 *apud* OLIVA, Milena Donato. Desafios Contemporâneos da Proteção do Consumidor: Codificação e Pluralidade de Fontes Normativas. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | Belo Horizonte, v. 16, p. 15-33, abr./jun. 2018, p. 32.

Nessa construção, Bodin de Moraes reforça o caráter volátil da responsabilidade civil, operacionalizada a fim de atender à proteção dos interesses da pessoa humana⁹², resultando na conseqüente ampliação da compreensão conceitual e no conseqüente aumento das hipóteses de sua configuração e ressarcimento. Ressalta a professora a importância de os aplicadores do direito captarem as constantes transformações sociais que provocam o Judiciário com questões, por vezes, sem solução legal específica, eis que não são acompanhadas em mesmo ritmo pelo processo legislativo, e oferecerem, assim, decisões normativas, lastreadas nos fundamentos do ordenamento jurídico. Sobre isso, teoriza:

(...) sabe-se que a responsabilidade civil é um dos instrumentos jurídicos mais flexíveis, dotado de extrema simplicidade, estando apto a oferecer a primeira forma de tutela a interesses novos, considerados merecedores de tutela tão logo sua presença seja identificada pela consciência social, e que de outra maneira ficariam desprotegidos, porque ainda não suficientemente amadurecidos para receberem atenção e, portanto, regulamentação própria por parte do legislador ordinário. Também por esta razão se diz que **o direito da responsabilidade civil é antes de tudo jurisprudencial.** (*grifo*)⁹³

Dessa forma, diante da complexidade do instituto, faz-se necessário adentrar seus conceitos fundamentais, a fim de melhor compreendê-lo.

3.1. Conceitos Fundamentais sobre Responsabilidade Civil

Em breve definição, a responsabilidade civil é a obrigação de reparação dos danos causados a um terceiro, decorrentes de um ato praticado por quem infringiu um dever jurídico ou por pessoas ou fato de coisas que dele dependam. Nas palavras de Konrad Zweigert e Hein Kotz, “o principal objetivo da disciplina consiste em definir, entre os inúmeros eventos danosos que se verificam quotidianamente, quais deles devam ser transferidos do lesado ao autor do dano, em conformidade com as ideias de justiça e equidade dominantes na sociedade”⁹⁴.

⁹² MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 29, jul/dez 2006, p. 236.

⁹³ MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 29, p. 233-258, jul/dez 2006, p. 238.

⁹⁴ ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. Introduzione al Diritto Comparato. v. II: istituti. Milano: Giuffrè, 1995. p. 316. *apud* FACCHINI NETO, Eugênio. Da Responsabilidade Civil no Novo Código. Rev. TST, Brasília, vol. 76, no 1, jan/mar 2010, p. 17.

O Código Civil de 2002 trouxe importante inovação ao direito brasileiro ao instaurar, alinhando-se ao que já previam demais legislações civilistas pelo mundo, tais como a portuguesa e a italiana, um título exclusivamente destinado à responsabilidade civil, disciplinando a matéria no Título IX do Primeiro Livro da Parte Especial, que compreende os artigos 927 a 954.⁹⁵ Entretanto, como ressalta Sérgio Cavalieri Filho, o referido título não é exauriente quanto ao tema, eis que seria impraticável concentrar em poucos artigos todas as normas para a devida apreciação da matéria diante de sua complexidade, afirmando que “A responsabilidade civil é uma espécie de estuário onde deságuam todos os rios do Direito: público e privado, material e processual; é uma abóbada que enfeixa todas as áreas jurídicas, uma vez que tudo acaba em responsabilidade.”⁹⁶

A responsabilidade civil é configurada a partir da infração de um dever jurídico que resulta em dano a um terceiro, gerando a obrigação de reparação. Nesse sentido, Sérgio Cavalieri teoriza que “a violação de um dever jurídico configura o *ilícito*, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano”⁹⁷, sendo assim, conceitua, em suma, que “a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”⁹⁸.

Sob esse prisma, a responsabilidade emerge através da violação de um dever jurídico predeterminado, pelo descumprimento de uma obrigação, seja ela advinda de um dever legal seja de um contrato. Nesse viés, a doutrina a conceitua de acordo com a origem do dever jurídico vilipendiado, dividindo-a em contratual ou negocial, esta que é configurada a partir da violação de uma relação jurídica obrigacional preexistente, proveniente de um contrato, e

⁹⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003, p. 33.

⁹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003, p. 33.

⁹⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p.14.

⁹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p.14.

extracontratual ou aquiliana, a qual mais nos estima no presente trabalho, eis que provém da violação a uma obrigação imposta pela lei ou por preceito geral do direito.⁹⁹

Tal segmentação traduzida no modelo dual ou binário está presente no atual Código Civil, entretanto, é concebida por muitos doutrinadores como ultrapassada, uma vez que os fundamentos que sustentam as duas espécies são equivalentes, tendendo a jurisprudência e a própria legislação a unificá-la, tal como ocorreu no Código de Defesa do Consumidor, que superou essa distinção. Sobre isso, teoriza Judith Martins-Costa: “pois não resiste à constatação de que, na moderna sociedade de massas, ambas têm, a rigor, a mesma fonte, o ‘contrato social’ e obedecem aos mesmos princípios, nascendo de um mesmo fato, qual seja, a violação de dever jurídico preexistente”.¹⁰⁰

Tratando-se da responsabilidade civil extracontratual, ela está lastreada no ato ilícito (art. 186 do CC/2002) e no abuso de direito (art. 187 do CC/2002). A responsabilidade civil pelo abuso de direito, prevista no art. 187 do Código Civil¹⁰¹ é configurada a partir da ação do titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites do seu exercício, configurando, também, uma ilicitude. Rubens Limongi França conceitua como “um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito”.¹⁰² O artigo 186 do Código Civil¹⁰³ carrega definição do ato ilícito, estabelecendo que este é configurado a partir da violação do direito ou da geração de dano a um terceiro, mesmo que unicamente moral, por um agente que incorre

⁹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p.30.

¹⁰⁰ MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.V, t.II, p.97 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 450.

¹⁰¹ “Art. 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

¹⁰² FRANÇA, Rubens Limongi. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v.2, p.45 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 453.

¹⁰³ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

em ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Nessa linha, define Flávio Tartuce:

o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei.¹⁰⁴

A obrigação de reparação é a finalidade central da responsabilidade civil, eis que uma vez praticado o dano, o direito impõe ao seu causador a obrigação de buscar restaurar o *status quo ante*, retornando a vítima, o quanto for possível, ao cenário anterior à existência do evento danoso, tornando-a indenne¹⁰⁵. A obrigação de reparação é legalmente preceituada no artigo 927 do Código Civil¹⁰⁶, teorizada por Humberto Theodoro Júnior como:

uma obrigação-sanção que a lei impõe como resultado necessário do comportamento infringente de seus preceitos. Ao contrário do ato jurídico lícito, em que o efeito alcançado, para o direito, é o mesmo procurado pelo agente, no ato jurídico ilícito, o resultado é o surgimento de uma obrigação que independe da vontade do agente e que, até pode, como de regra acontece, atuar contra a sua intenção.¹⁰⁷

No tocante ao artigo 927 do Código Civil, seu Parágrafo único¹⁰⁸ estabelece que o dever de reparação é configurado, independentemente da verificação da culpa, nas hipóteses fixadas pela lei ou caso a atividade habitualmente desenvolvida pelo responsável pelo dano puder implicar, devido à sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trata-se, portanto, da definição da responsabilidade objetiva, na qual a culpa pode até estar presente, entretanto, ela é elemento irrelevante para a caracterização do dever de indenização. A este tipo de responsabilidade aplicam-se todos os princípios da teoria geral da responsabilidade civil,

¹⁰⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 451.

¹⁰⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003, p.34.

¹⁰⁶ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

¹⁰⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código. Vol.III, Tomo II, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p.18 *apud* CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003, p.35.

¹⁰⁸ “Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

tendo como elementos a existência de atividade ilícita ou antijurídica, o dano e o nexo causal, verificada nas hipóteses previstas na lei e na chamada teoria do risco, a qual possui várias vertentes, mas, em suma, consiste na mensuração do risco do dano produzido pela atividade exercida pelo agente, centrando-se no nexo de causalidade entre o dano e a conduta praticada por seu responsável. Nas palavras de Chaves, Rosenvald e Braga Netto:

Com a teoria do risco, o sistema jurídico procura um responsável pela reparação, e não mais um mero culpado pelo dano. Se antes o ordenamento buscava censurar o ofensor pela prática de um ato culpável, busca agora descobrir quem será responsável pelo dano. Na teoria do risco não se discute a moralidade do comportamento do agente. O fato danoso, e não o fato doloso ou culposos, desencadeia a responsabilidade. A preocupação imediata é com a vítima e o reequilíbrio do patrimônio afetado pela lesão. Essa redefinição de tarefas aproxima a responsabilidade civil da ética, inaugurando reflexões acerca de quem deverá assumir os riscos de certas atividades.¹⁰⁹

A responsabilidade civil, em regra, é caracterizada pela presença da culpa, como afirma Sérgio Cavalieri Filho:

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.¹¹⁰

A responsabilidade, fundada na verificação da culpa, tem seus requisitos previstos no artigo 186 do Código Civil, a partir da verificação de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, capaz de violar direito e causar dano a alguém. Trata-se da responsabilidade civil subjetiva, também denominada culposa, concebida como a “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”¹¹¹. Este subtipo de responsabilidade, fundada na teoria subjetiva, é concebida por Rosenvald, Cristiano Chaves e Braga Netto, como a responsabilidade civil em sentido estrito, extranegocial, na qual:

o dano decorre da violação ao *neminem laedere* (não lesar ninguém), um dever geral de cuidado imposto em caráter *erga omnes*, que impõe a todos os membros da sociedade a necessidade de se conduzir de forma a não violar bens alheios ou a órbita pessoal de uma ou várias pessoas, sejam estes interesses coletivos ou difusos. Quer dizer, do ato lesivo a direitos absolutos - sejam estas situações jurídicas

¹⁰⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7ª ed. ver. ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p.690.

¹¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 32.

¹¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 647.

patrimoniais (direitos reais) ou existenciais (direitos da personalidade) - emana a responsabilidade civil extranegocial.¹¹²

A responsabilidade, fundada na teoria subjetiva, é a mais relevante ao presente trabalho. Para aqueles defensores da responsabilidade civil por abandono afetivo, a observância dos requisitos da teoria subjetiva é determinante para o surgimento do dever de indenizar imposto aos pais que violaram o poder familiar, com a caracterização de um ilícito civil, que gerou danos aos seus filhos, enquanto aqueles contrários à responsabilização baseiam seus argumentos na justificativa de que a referida hipótese não encontra respaldo nos requisitos necessários à caracterização da ilicitude. Portanto, faz-se necessário o exame dos pressupostos para configuração da responsabilidade civil subjetiva.

Conforme explicita Flávio Tartuce¹¹³, não existe unanimidade doutrinária quanto a quais são as bases estruturais da responsabilidade civil, também concebidas como pressupostos do dever de indenizar. Maria Helena Diniz defende a existência de três elementos: a ação comissiva ou omissiva, externada como ato ilícito ou lícito; a produção de um dano, seja moral, seja patrimonial e a verificação do nexo de causalidade entre dano e a ação, defendida por ela, como fato gerador da responsabilidade.¹¹⁴ Do mesmo modo, Sérgio Cavaliere concebe uma definição tripartite aos elementos da responsabilidade, consistentes na conduta culposa do agente, no nexo causal e no dano¹¹⁵. Já Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho apontam a conduta humana, seja ela positiva, seja negativa, a existência de um dano ou prejuízo e o nexo de causalidade¹¹⁶.

¹¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: responsabilidade civil - 4. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 150.

¹¹³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 463.

¹¹⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 719, ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 42 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 463.

¹¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 464.

¹¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. II, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 28 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 464.

Predomina a assunção de quatro pressupostos do dever de indenizar, a qual é defendida por Flávio Tartuce¹¹⁷, que indica a conduta humana, a culpa genérica, o nexo de causalidade e o dano como pressupostos da responsabilidade civil. A divisão quadripartite também é defendida por Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto¹¹⁸, os quais, por sua vez, apontam o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo causal como elementos que estruturam a teoria subjetiva, os quais serão examinados a seguir.

3.1.1. Ato ilícito

O ato ilícito, conforme já conceituado anteriormente, está previsto no artigo 186 do Código Civil e é considerado por ampla parte da doutrina como um dos pressupostos da responsabilidade civil, em sua teoria subjetiva.

Trata-se de um fato jurídico, este, por sua vez, concebido por Pietro Perlingieri “como qualquer evento que seja idôneo, segundo o ordenamento, a ter relevância”¹¹⁹. Assim, em simples definição, o fato jurídico é um fenômeno que alcança relevância para o direito, pois é regulado por regra jurídica e tem a potencialidade de produzir efeitos, mas não necessariamente os produzirá.¹²⁰

Alguns civilistas preferem referir-se a este pressuposto da responsabilidade civil pela nomenclatura “conduta antijurídica”, sendo importante entender que se tratam de sinônimos, na visão de Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto¹²¹, eis que o ato ilícito resume-se no fenômeno cujas possíveis consequências são essencialmente antijurídicas,

¹¹⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 464.

¹¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver. ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 647.

¹¹⁹ PERLINGIERI, Pietro, Perfis do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 89-90 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: responsabilidade civil - 4. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.153.

¹²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: responsabilidade civil - 4. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.153.

¹²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: responsabilidade civil - 4. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.153-154.

contrárias ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, para os fins da responsabilidade civil, faz-se necessário, conforme preceitua o Código Civil, analisar a existência de uma conduta que viola o direito, traduzida em uma ação ou omissão juridicamente relevante capaz de gerar dano e o consequente dever de reparação.

Na concepção de Rosenvald, Chaves e Braga Netto, a antijuridicidade, o comportamento contrário ao direito, é o elemento objetivo que configura o ilícito, enquanto a imputabilidade do agente, definida como a capacidade de entendimento quanto à reprovabilidade do ato cometido e agir em conformidade, é o elemento subjetivo.¹²² Para os civilistas, o ilícito jurídico deve ser compreendido sob a perspectiva da transgressão da norma; esse descompasso entre a norma e a conduta é concebido como antijuridicidade, definindo, assim:

O ilícito (...) como um ato contrário a uma norma que disciplina um comando. Em outras palavras, uma ação em sentido lato, isto é, uma conduta ativa ou omissiva, suscetível de ser qualificada como obrigatória ou proibitiva. Esta ação ilícita se opõe a uma norma que prevê um comando, pois somente normas que proíbem ou obrigam definem ações ilícitas. O fato ilícito nada mais é do que o fato antijurídico, isto é, aquele acontecimento cujos potenciais efeitos jurídicos são contrários ao ordenamento jurídico.¹²³

Deve-se ressaltar que o ilícito possui acepções diferentes no âmbito do direito civil e do direito penal e ambos não se confundem, eis que determinado fato pode ser contrário ao direito no âmbito civil, mas não acarretar consequências no aspecto penal, por não estar positivado na legislação própria, não se enquadrando como figura típica. Para Ricardo Pereira Lira¹²⁴, as ilicitudes penal e civil se diferem, especialmente, quanto a seus efeitos, afirmando que, no âmbito civil, sua grande repercussão será a composição do prejuízo sofrido, traduzindo-se em algum proveito para aquele que foi lesado, enquanto na esfera penal, a maior contrapartida da ilicitude será algo que represente um sacrifício para o autor da conduta

¹²² FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: responsabilidade civil - 4. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.159.

¹²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: responsabilidade civil - 4. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.158.

¹²⁴ LIRA, Ricardo Pereira. Ato Ilícito *In* Revista de Direito Processual Geral, Rio de Janeiro, nº49: 1996, p. 84-93.

reprovável; nesse sentido, no Direito Penal, o maior proveito da dita reparação será do próprio Estado em favor da comunidade e, não, propriamente a vítima. Assim, sintetiza que:

Reprime-se o autor do ilícito civil ordenando-lhe a compor os prejuízos sofridos pelo prejudicado; o autor do ilícito penal se reprime mandando expiar uma pena, que se aproveita a alguém é apenas ao Estado. Por outro lado, a ofensa, no ilícito penal, é contra a comunidade alarmada, com maior ou menor intensidade dela, com a quantidade objetiva do delito. A ofensa, no ilícito civil, se dirige a um interesse particular.¹²⁵

Na concepção de Sérgio Cavaliere¹²⁶, ambas ilicitudes não importam em grandes diferenças, pois compreende que tal divisão serve unicamente para critérios de conveniência e oportunidade do interesse social e estatal, refletidos no plano do Direito, tendo em vista que ambas espécies traduzem-se na violação de um dever jurídico. Assim, afirma, a partir da concepção do jurista alemão Ernst von Beling, que:

a única diferença entre a ilicitude penal e a civil é somente de quantidade ou de grau; está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com outra. O ilícito civil é um *minus* ou *residuum* em relação ao ilícito penal. Em outras palavras, aquelas condutas humanas mais graves, que atingem bens sociais de maior relevância, são sancionadas pela lei penal, ficando para a lei civil a repressão das condutas menos graves.¹²⁷

Dessa forma, tratando-se da violação de um dever jurídico, existem pontos nos quais há convergência das responsabilidades civil e penal, em que é caracterizada a dupla ilicitude, quando o sujeito comete uma conduta antijurídica que é ao mesmo tempo tipificada na lei penal, recebendo uma sanção de caráter repressivo, em uma pena, e geradora de um dever de reparação, consubstanciado na indenização. Como consequência, a sentença penal condenatória faz coisa julgada no juízo cível, no que diz respeito ao dever exigir reparação quanto aos danos sofridos pela conduta ilícita praticada, conforme previsto no artigo 91,

¹²⁵ LIRA, Ricardo Pereira. Ato Ilícito *In* Revista de Direito Processual Geral, Rio de Janeiro, nº49: 1996, p. 84.

¹²⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 29-30.

¹²⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 29-30.

inciso I do Código Penal¹²⁸, artigo 63 do Código de Processo Penal¹²⁹ e artigo 515, inciso VI do Código de Processo Civil^{130 131}.

Cavaliere Filho ressalta que a ilicitude não necessariamente acarretará consequências indenizatórias, afirmando que ela poderá “receber outras consequências jurídicas, como a nulidade do ato, a perda de um direito material ou processual, e assim por diante. Pode haver ilicitude sem dano (conduta culposa e até dolosa que não chega a causar prejuízo a outrem) e dano sem ilicitude.”¹³² Do mesmo modo, no ordenamento jurídico pátrio, não somente os fatos ilícitos, embora mais usuais, geram o dever de reparação, mas também os fatos jurídicos lícitos, que são capazes de gerar dano, especialmente, no âmbito da responsabilidade civil objetiva.¹³³ Assim, Cavaliere exemplifica que a doutrina italiana faz distinção entre a reparação por atos lícitos, denominando-a ressarcimento e quando se tratam de atos ilícitos, denominam a reparação de indenização.¹³⁴

Nessa perspectiva, o ordenamento prevê que inexiste o dever de indenizar nas hipóteses previstas no artigo 188 do Código Civil, o qual apresenta os excludentes da ilicitude civil. Inicialmente, seu inciso I exclui do âmbito da ilicitude os atos praticados em legítima defesa, pela qual o indivíduo reage proporcionalmente a uma agressão injusta e iminente para não ter de sofrer com o possível dano. O mesmo ocorre no exercício regular de um direito,

¹²⁸ “Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.” (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal).

¹²⁹ “Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.” (BRASIL, Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal).

¹³⁰ “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado.” (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil).

¹³¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p.30.

¹³² CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p.34.

¹³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 650.

¹³⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 35.

também previsto no inciso I, por meio do qual não haverá responsabilidade civil se o seu titular o exerce em conformidade com o legalmente estabelecido e caso sobrepuje seus limites, a conduta se enquadraria no abuso de direito, configurando ato ilícito previsto no artigo 187 do Código Civil.

De igual maneira, não constitui ilicitude, conforme inciso II do referido artigo, o estado de necessidade, pelo qual ocorre a deterioração ou destruição de coisa alheia, ou lesão a alguém, com o objetivo de se livrar de um perigo iminente, dentro dos limites da adequação e da proporcionalidade. Neste último caso, o Código Civil estabelece, na lógica explicitada da possibilidade da responsabilização por atos lícitos, que não obstante a conduta do agente esteja acobertada pela licitude em razão do estado de necessidade, ainda existirá a obrigação de indenizar pelo prejuízo causado ao dono da coisa lesada, nos termos do artigo 929 do Código Civil¹³⁵, sendo resguardado, contudo, o direito de regresso contra o terceiro que culposamente gerou o cenário de perigo para que possa reaver a importância que ressarcir o lesado, nos termos do artigo 930 do *Codex*.¹³⁶

Os civilistas Flávio Tartuce¹³⁷ e Sérgio Cavalieri Filho¹³⁸, ao construírem sua doutrina optam por elencar o primeiro pressuposto da responsabilidade civil com a nomenclatura de conduta. Ambos concordam no sentido de que embora alguns autores considerem já no primeiro pressuposto a conduta humana conjugada com a culpa, fundidas em um só elemento, consideram mais prudente sua separação a fim de alcançar maior compreensão conceitual. Tartuce elenca a conduta humana, compreendida em uma conduta positiva (ação), que produz o dano como resultado, ou negativa (omissão), pela qual o agente deixa de praticar

¹³⁵ “Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

¹³⁶ "Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I)" (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

¹³⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p.464 - 465.

¹³⁸CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 36 - 37.

determinado dever jurídico, também produzindo resultado danoso. Cavalieri Filho, por sua vez, elenca o primeiro pressuposto sob a ideia da conduta culposa, o qual reforça ser o elemento nuclear do ato ilícito preceituado no artigo 186 da legislação civilista.

Assim, existem nuances doutrinárias quanto à interpretação dos pressupostos da responsabilidade civil, entretanto, os conceitos convergem, conforme preceituado no Código Civil, para a compreensão de que o dever de reparação emerge a partir do comportamento humano voluntário seja através da ação, pela exteriorização de uma conduta que descumpre um dever jurídico, seja pela omissão, com a abstenção do agente quando este possuía o dever de agir para impedir o resultado danoso, configurando em ambas hipóteses o resultado dano, que gera o dever de reparação.

3.1.2. Culpa

Como já exposto alhures, a culpa é o pressuposto que subdivide a responsabilidade civil em objetiva e subjetiva, sendo a sua presença elementar para caracterização do que historicamente compreende-se sobre a responsabilização, tendo em vista que a construção da teoria objetiva deu-se em contornos relativamente mais recentes da doutrina, importando na exceção apresentada no Parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Assim, na maior parte dos cenários de configuração da responsabilização, será imprescindível a verificação da culpa do agente.

Sob o âmbito da teoria subjetiva, para além da conduta humana contrária ao direito, praticada por um agente imputável, faz-se necessário que o ato ilícito em questão seja praticado a partir de uma ação ou omissão culposa. Nesse aspecto, Antunes Varela afirma que “Para que o fato possa ser imputado, é necessário que o imputável tenha agido com culpa, que haja certo nexó psicológico entre o fato e a vontade do agente”.¹³⁹

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, a culpa é definida como “conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso

¹³⁹ VARELA, Antunes. Das obrigações em geral. 8. ed., v. I. Coimbra: Livraria Almedina, 2008, p. 575 *apud* CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p.43.

involuntário, porém previsto ou previsível”¹⁴⁰. Para Rosenvald, Chaves e Braga Neto, na seara civil, “o vocábulo *culpa* é invariavelmente utilizado para exprimir uma ideia de culpa lata, considerada como qualquer comportamento que intencionalmente, ou por falta de cautela, viola um dever jurídico.”¹⁴¹

Nesse sentido, vale ressaltar que, na esfera do direito civil, trata-se da noção de culpa em sentido amplo, não importando a clássica distinção realizada no âmbito do direito penal em que é relevante se um crime foi cometido em caráter culposo ou doloso para a atribuição da pena. Isso ocorre porque, via de regra, as condutas cometidas dolosamente são punidas com maior pena, enquanto as condutas culposas são punidas nas hipóteses expressamente positivadas na lei penal e merecedoras de penas mais brandas.¹⁴² Dessa forma, para a responsabilidade civil, quando a culpa é elencada como um pressuposto, trata-se da culpa genérica, que compreende o dolo e a culpa em sentido estrito.

O dolo consiste na violação intencional do dever jurídico, em que há a intenção de causar o prejuízo em questão; consiste na ação ou omissão voluntária preceituada no artigo 186 do Código Civil. Para o jurista Caio Mário da Silva Pereira, o dolo é a infração consciente do dever preexistente ou o propósito de causar dano a alguém.¹⁴³ Sob essa perspectiva o agente está ciente da ilicitude da conduta praticada, sabe de suas consequências e deseja a produção do resultado danoso. Flávio Tartuce¹⁴⁴ ressalta que verificado o dolo, vigora o princípio da reparação dos danos, o qual denota que todos os danos suportados pela vítima serão indenizados, conforme estabelece o artigo 944, *caput*, do Código Civil:¹⁴⁵

¹⁴⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 50.

¹⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p.659.

¹⁴² CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 45.

¹⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v. I. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 458 *apud* CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p.46.

¹⁴⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 466.

¹⁴⁵ “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

Isso porque, presente o dolo do agente, em regra, não se pode falar em culpa concorrente da vítima ou de terceiro, a gerar a redução por equidade da indenização. Porém, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (art. 945 do CC)^{146, 147}

A culpa, em sentido estrito, é a conceituação usual da noção de culpa, concebida, na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho¹⁴⁸, em três elementos centrais, quais sejam: a prática de uma conduta voluntária com resultado involuntário; o caráter previsto ou previsível do resultado produzido; e a violação do dever de cautela, diligência, cuidado ou atenção. Nesse viés, o doutrinador traça a principal distinção entre a culpa e dolo, afirmando que “enquanto no dolo o agente quer a conduta e o resultado, a causa e a consequência, na culpa a vontade não vai além da ação ou omissão. O agente quer a conduta, não, porém, o resultado; quer a causa, mas não quer o efeito.” Da mesma forma, tal distinção é concebida por Chaves, Rosenvald e Braga Netto:

o dolo como a vontade direta de produzir o dano; a culpa quando, sem intenção de causar dano a outrem, omite-se o agente de usar aquela diligência que teria permitido calcular e evitar as consequências danosas. O comportamento doloso é aferido quando o agente não apenas tem a intenção de praticar o ilícito, mas também quando é indiferente em relação às consequências danosas de seu comportamento.¹⁴⁹

Conforme o artigo 186 do Código Civil, da mesma forma que ocorre no âmbito penal, a culpa é marcada pela existência de três modalidades: imprudência, negligência ou imperícia. Resumidamente, a imprudência relaciona-se a uma ação precipitada, sem o dever de cautela, cuidado e diligência; já a negligência corresponde à omissão no dever de cuidado, na passividade diante de cenários nos quais o agente teria o dever de agir e opta por assim não o fazer; enquanto a imperícia é traduzida na falta de qualificação, habilidade ou conhecimento específico para o desempenho de determinada atividade.

¹⁴⁶ “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002)

¹⁴⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p.466.

¹⁴⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 50.

¹⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 659.

De acordo com a doutrina de Flávio Tartuce¹⁵⁰, a culpa é classificada quanto à origem, podendo ser contratual, quando decorre da violação de norma prevista em um contrato ou a um dever atrelado à boa-fé objetiva no âmbito das negociações, e extracontratual ou aquiliana, quando o agente vilipendia dever lastreado em uma norma do ordenamento jurídico ou quando esse comete abuso de direito. Quanto à atuação do agente, a *culpa in comittendo* configura-se quando o indivíduo incorre em imprudência (ação ou comissão), enquanto a *culpa in omittendo* é relacionada à negligência (omissão). A culpa pode ser *in concreto*, quando a conduta é analisada baseando-se nas peculiaridades do caso concreto ou *in abstrato*, quando o juiz utiliza-se de critérios relacionados à pessoa natural comum (“homem médio”). Também quanto à sua presunção, a culpa pode ser *in vigilando*, quando se configura uma violação do dever legal de vigilância, como no caso em que os gestores respondem por danos causados por seus filhos; bem como também pode ser *in eligendo*, quando decorre da escolha feita pelo responsável, a exemplo da responsabilidade do empregador por ato de seu empregado, como também pode ser *in custodiendo*, quando decorre da ausência de cuidado em se guardar uma coisa ou animal.

Quanto ao grau da culpa é necessário ressaltar que, via de regra, qualquer grau de culpa é suficiente para gerar o dever de indenizar, comportando exceções específicas, tais como a Súmula 145 do STJ (“No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável quando incorrer em dolo ou culpa grave”)¹⁵¹. A culpa, nesta subclassificação, divide-se em culpa lata, também denominada culpa grave, na qual há gritante imprudência ou negligência e seu efeito corresponderá ao do dolo, no sentido de que predomina, via de regra, que o responsável deverá arcar com a indenização integral dos prejuízos. A culpa média ou culpa leve é a “situação em que a conduta se desenvolve sem a atenção normalmente devida”¹⁵², sob o parâmetro da pessoa comum, conforme a culpa *in abstrato*. Nessa hipótese, na fixação da indenização deve-se ponderar a extensão do dano e o grau da culpa dos envolvidos. Por fim, a culpa levíssima é aquela diante de um fato que “só

¹⁵⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 468.

¹⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 658.

¹⁵² TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 470.

teria sido evitado mediante o emprego de cautelas extraordinárias ou de especial habilidade¹⁵³, neste caso, com ainda maior ênfase, o julgador deverá analisar o grau da culpa do agente responsável ao quantificar a indenização.

Sobre isso, Chaves, Rosenvald e Braga Netto¹⁵⁴ ressaltam que não obstante o grau da culpa, vigora o princípio da reparação integral dos danos sofridos, determinando sua adequada apuração com o objetivo de estipular o montante necessário ao ressarcimento, mesmo porque o maior intuito da responsabilidade civil é garantir o retorno, ao máximo possível, ao cenário anterior, reparando todas as consequências injustamente suportadas. Entretanto, enfatizam que, conforme o Parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, caso verificada excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz poderá reduzir a indenização de forma equitativa.

Assim, entende-se que, embora a norma expressamente determine que a indenização deve medir-se pela extensão do dano, predomina na doutrina e na jurisprudência que se deve considerar a gravidade da culpa e as condições fáticas reais do sujeito em questão, tendo em vista que não obstante a reparação deva buscar ser o mais integral possível, a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada, impedindo que a reparação gere a ruína financeira do responsável pelo dano.¹⁵⁵ Nesse prisma sustenta o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

A equidade, na sua concepção aristotélica, acolhida pelo direito brasileiro na norma de redução em questão (art. 944, parágrafo único, Código Civil), não é fundamento para se afastar o direito positivo e se fazer livremente a justiça do caso concreto. Ela aparece, na realidade, como um corretivo da justiça comutativa geral, tendo por finalidade permitir ao juiz, atendendo às particularidades do caso em julgamento, atenuar a rigidez da norma abstrata e dar uma solução concreta mais equitativa.¹⁵⁶

¹⁵³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 470.

¹⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 660.

¹⁵⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 661.

¹⁵⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 84-93 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 661.

3.1.3. Nexo causal

O nexo causal constitui, possivelmente, no pressuposto mais importante para a configuração do dever de indenizar, tendo em vista que não é possível atribuir a responsabilidade de reparação ao sujeito se a sua conduta não possuir conexão, um liame de causalidade, com os resultados danosos suportados. Trata-se de uma discussão primordial, eis que antes de questionar o tipo da conduta ou se houve a configuração de culpa, deve ser possível apontar se o indivíduo deu causa ao resultado que lhe é imputado. Nessa análise, Sérgio Cavaliere Filho aponta a importância de diferenciar, primeiramente, os conceitos de nexos causal e culpabilidade:

Tem-se no primeiro caso [nexo causal] uma imputação objetiva - se a conduta do agente deu causa ao resultado (dano), independentemente de qualquer apreciação do elemento subjetivo da conduta. No segundo caso (culpabilidade) tem-se uma imputação subjetiva. Apurado que a conduta do agente deu causa ao resultado, verifica-se a seguir se o agente tinha capacidade de entendimento e se podia agir de forma diferente.¹⁵⁷

Caio Mário da Silva Pereira, ao teorizar sobre o nexo causal, afirma que “para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabelecer uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra o direito”¹⁵⁸. Sinteticamente, tal “interligação” referida pelo civilista constitui no próprio elemento de causalidade, pois é ele que estabelece o vínculo entre a conduta humana e o resultado danoso, podendo ser definido como o elo naturalístico entre tal ato praticado e sua consequência.

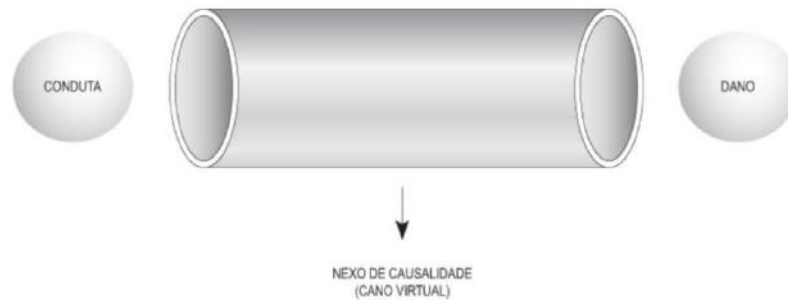
Flávio Tartuce¹⁵⁹ elucida, de forma didática, o conceito de nexos de causalidade, por meio de uma esquematização visual, pela qual ele afirma que deve-se imaginar tal elemento imaterial ou espiritual como um cano virtual, que liga os elementos da conduta e do dano. Nesse esquema, veja-se:

¹⁵⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 62.

¹⁵⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. De acordo com a Constituição de 1988. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 75 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 468.

¹⁵⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 473.

Figura 01: Nexo de causalidade como cano virtual entre conduta e dano



Fonte: TARTUCE, 2021, p. 473.

Para Rosenvald, Chaves e Braga Netto, em consonância com Caitlin Mulholland, o nexo causal é definido como “a ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória”¹⁶⁰. Os doutrinadores ressaltam que o elemento da causalidade opera duas funções no plano da responsabilidade civil, sendo seu papel originário vincular o sujeito responsável pela produção do evento danoso, imputando-lhe a obrigação de indenizar, seja pela culpa seja pelo risco, variando conforme a teoria adotada. Sua segunda função consiste em precisar a extensão do referido dano, determinando a medida de sua reparação, “ou seja, pela relação da causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos serão reparados.”¹⁶¹ Sob esse prisma, afirmam que:

Quando o artigo 944 do Código Civil enuncia que a indenização será medida pela extensão do dano, percebemos que a delimitação da indenização requer uma percuciente análise da causalidade, para que se no caso concreto saibamos "quem" indeniza e "o que" se indeniza. O referido dispositivo objetivamente dispõe que conforme a sua participação causal para o evento, o agente contribuirá para a reparação integral, considerada como a maior coincidência possível entre a sua situação atual e aquela anterior à geração do dano injusto.¹⁶²

¹⁶⁰ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A responsabilidade civil por presunção de causalidade. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 57 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 679.

¹⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 679.

¹⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 679.

Consiste, portanto, no elemento essencial para configuração da responsabilidade civil, mesmo a objetiva, conforme ressalta Flávio Tartuce, pois não existirá obrigação de indenizar se não subsistir relação de causalidade entre o dano e o comportamento do suposto ofensor.¹⁶³ A conceituação, embora, à primeira vista, simples, é, na opinião de Caio Mário, “o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”¹⁶⁴, mesmo porque o conceito de nexa causal, conforme afirma Sérgio Cavaliere, “não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”¹⁶⁵

Para Fernando Noronha, um dos pontos mais difíceis da responsabilidade civil é saber em que medida um fato pode ser considerado causa de um dano¹⁶⁶. Faz-se possível que mais de uma condição possa acarretar a produção do evento danoso, no fenômeno da concausalidade, concorrência ou concurso de causas. Chaves, Rosenthal e Braga Netto teorizam, a partir da doutrina de Caitlin Sampaio Mulholland:

Concausa será, portanto, uma condição que concorre para a produção do dano junto com a conduta inicialmente imputada, modificando o curso normal do processo causal iniciado. A concausa une-se à suposta conduta ou atividade considerada inicialmente como a causa do resultado danoso, ampliando ou modificando esse resultado, interferindo, portanto, na cadeia causal original.¹⁶⁷

Sob essa perspectiva, a doutrina e a jurisprudência produziram várias correntes teóricas que buscam justificar o nexa de causalidade, discussão essa também aplicada na seara

¹⁶³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 473.

¹⁶⁴ SILVA PEREIRA, Caio Mário da. Responsabilidade civil De acordo com a Constituição de 1988. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.76 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 679.

¹⁶⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 70 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 473.

¹⁶⁶ NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. v.1. Saraiva: São Paulo, 2003, p. 587 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 680.

¹⁶⁷MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A responsabilidade civil por presunção de causalidade. Rio de Janeiro:GZ Editora, 2010, p. 105-106 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 680.

penal. Para o professor Tartuce¹⁶⁸, a partir da doutrina de Gustavo Tepedino¹⁶⁹ e Gisela Sampaio da Cruz¹⁷⁰, três teorias merecem especial destaque: a teoria da equivalência das condições ou dos antecedentes causais; a teoria da causalidade adequada; e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal.

A primeira teoria, preconizada pelo jurista alemão Maximilian Von Buri em 1860, também denominada teoria *sine qua non*, defende, como expressa seu próprio nome, a equivalência dos antecedentes causais¹⁷¹, alargando a compreensão do nexo de causalidade; por isso, não é adotada no Brasil, tendo em vista que todos os fatos que possuem alguma conexão com o dano, ensejariam responsabilidade civil. Gustavo Tepedino conclui que, nesta teoria, “considera-se, assim, que o dano não teria ocorrido se não fosse a presença de cada uma das condições que, na hipótese concreta, foram identificadas precedentemente ao resultado danoso.”¹⁷²

Já a teoria da causalidade adequada, desenvolvida pelo também alemão Johannes Von Kries, é também denominada como teoria da condição qualificada ou individualizadora, eis que busca identificar, dentre as possíveis causas, aquela que possui maior possibilidade de ter gerado o dano. Com isso, somente o fato relevante ao dano ensejaria o dever de indenizar, o qual, por sua vez, deve ser adequado aos fatos que a produziram. Na opinião de Tartuce¹⁷³, é a

¹⁶⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 473-474.

¹⁶⁹ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. Temas de direito civil. t. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 63-81 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 473-474.

¹⁷⁰ CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo de causalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 33-110 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 473-474.

¹⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 679.

¹⁷² TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, t. II, p. 67 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 474.

¹⁷³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p.474.

teoria predominante, eis que consta dos artigos 944 e 945 do CC/2002, bem como sua aplicação é corroborada pelo Enunciado nº 47 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil¹⁷⁴.

Na teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal, considera-se que somente deverão ser reparados os danos que procedem como efeitos indispensáveis da conduta do agente, ou seja, de todas as possíveis causas concorrentes, somente será considerada causa eficiente para o dano a que com ele possuir um vínculo direto e imediato. Tal teoria, na opinião de Braga Netto, Chaves e Rosenvald¹⁷⁵, é a única expressamente recepcionada pelo Código Civil, em seu artigo 403¹⁷⁶, eis que o artigo categoricamente vincula o dever de indenizar aos prejuízos efetivamente resultantes direta e imediatamente da conduta praticada. Conforme afirma Flávio Tartuce¹⁷⁷, é a teoria que prevalece segundo parcela considerável dos doutrinadores, tais como Gustavo Tepedino¹⁷⁸ e Gisela Sampaio de Cruz¹⁷⁹.

Quanto à posição jurisprudencial, Flávio Tartuce¹⁸⁰ ressalta que os julgados oscilam entre a teoria do dano direto e imediato e a teoria da causalidade adequada. Não obstante, ressalta o civilista que há julgados em que o Superior Tribunal de Justiça afirma que ambas teorias são sinônimas, citando como exemplo o entendimento da 4ª Turma no REsp

¹⁷⁴ Enunciado nº 47 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil: “O art. 945 do novo Código Civil, que não encontra correspondente no Código Civil de 1916, não exclui a aplicação da teoria da causalidade adequada”.

¹⁷⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 681.

¹⁷⁶ “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

¹⁷⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 474.

¹⁷⁸ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, t. II, p. 67 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 474.

¹⁷⁹ CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo de causalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 33-110 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 473-474.

¹⁸⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p.475.

325.622/RJ¹⁸¹. Tal assunção, na opinião de Tartuce é inadequada, posto que considera que ambas possuem uma sutil diferença, tendo em vista que “a causalidade adequada valoriza mais a concausalidade, os fatos concorrentes e o grau de culpa dos envolvidos. Por outra via, para a teoria do dano direto imediato ganham relevo as excludentes totais de responsabilidade”¹⁸²

3.1.3.1. Excludentes da responsabilidade civil

Conforme explanado, o nexu causal é requisito fundamental para a configuração do dever de indenizar, de modo que este só existirá caso subsista intrínseco liame de causalidade entre a conduta praticada pelo agente e o dano gerado. Dessa forma, como ressaltam Chaves, Rosenvald e Braga Netto, a exclusão da responsabilidade civil nada mais é do que a interrupção do nexu causal ou da concausalidade.¹⁸³ Como o Código Civil não carrou explicitamente as hipóteses de exclusão da relação de causalidade, a doutrina e a jurisprudência enumeram três hipóteses de exclusão do nexu de causalidade, com a consequente exclusão da responsabilidade civil: o caso fortuito ou força maior; o fato exclusivo da vítima; e o fato de terceiro.

No que diz respeito ao caso fortuito ou força maior, como hipóteses de exclusão da responsabilidade civil, inexistente consenso doutrinário quanto à definição desses conceitos. Na opinião de Flávio Tartuce¹⁸⁴, em consonância com Orlando Gomes¹⁸⁵, o caso fortuito refere-se ao fenômeno completamente imprevisível, derivado de uma conduta humana ou um evento natural, enquanto a força maior consiste em um evento cuja previsibilidade é possível, mas

¹⁸¹ STJ, REsp 325.622/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Brasília: 28 out. 2008, DJE 10 nov. 2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27325622%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27325](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27325622%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27325). Acesso em: 07 out. 2024.

¹⁸² TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p.475.

¹⁸³ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 683.

¹⁸⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 476.

¹⁸⁵ GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.176 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 476.

inevitável ou irresistível. Nesse sentido, para Sérgio Cavalieri Filho¹⁸⁶, a diferença entre tais conceitos consiste no fato de o caso fortuito tratar-se de evento imprevisível e, conseqüentemente, inevitável, ao passo que a força maior constitui em evento inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato além das vontades do agente, como, por exemplo, os fenômenos da natureza. Não obstante as diferenças doutrinárias ou até o fato de que alguns doutrinadores e julgados utilizam ambos conceitos como sinônimos, conforme ressaltam Chaves, Rosenvald e Braga Netto¹⁸⁷, o artigo 393 do Código Civil¹⁸⁸ atribui os mesmos efeitos a ambos, excluindo a responsabilidade do agente.

Nesse âmbito, Flávio Tartuce¹⁸⁹ resalta que as excludentes do nexo de causalidade precisam ser individualmente concebidas e diferenciadas diante dos casos pelos aplicadores do direito, mesmo porque o doutrinador resalta que se deve avaliar se o evento possui relação com o risco da atividade desenvolvida pelo suposto responsável. Sob essa perspectiva, é necessário observar se o evento se enquadra no risco de negócio (eventos internos ou externos). Conforme afirma Agostinho Alvim, “a força maior, portanto, é o fato externo que não se liga à pessoa ou à empresa por nenhum laço de conexão. Enquanto o caso fortuito propriamente traduz a hipótese em que existe aquele nexo de causalidade.”¹⁹⁰ Assim, o Enunciado 443 da V Jornada de Direito Civil estabeleceu que “o caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo com a atividade desenvolvida”.¹⁹¹

¹⁸⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 89.

¹⁸⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 683.

¹⁸⁸ “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”.(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

¹⁸⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p.476.

¹⁹⁰ ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 290-291 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p.476.

¹⁹¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p.476.

Dessa forma, as excludentes do nexo de causalidade devem ser analisadas individualmente, diante das particularidades do caso concreto, a fim de compreender sua efetiva aplicabilidade, eis que existem hipóteses nas quais a própria lei descarta determinada excludente, conforme exemplo por trabalhado na doutrina de Tartuce¹⁹², no qual a culpa de terceiro é inadmitida como excludente de responsabilização no transporte de pessoas, tendo em vista que existe responsabilidade do transportador perante o passageiro vitimado, assegurando-lhe o direito de regresso contra o real responsável, conforme artigo 735 do *Codex*.¹⁹³

Do mesmo modo, o fato exclusivo da vítima é uma hipótese de exclusão do nexo causal, tendo em vista que própria vítima deliberadamente, seja por ação seja por omissão, se expõe em condições de sofrer um dano, subsistirá uma relação necessária entre o seu comportamento e as consequências dele decorrentes. Nesse sentido, Rosenvald, Braga Netto e Chaves¹⁹⁴ consideram inadequado traduzir fato exclusivo da vítima como sinônimo de culpa exclusiva, eis que sustentam que não há discussão quanto a quem é culpado pelo fato, mas a quem se poderá imputar a responsabilidade. Vale ressaltar, também, que em hipótese de fato concorrente, o fato da vítima não conseguirá excluir a responsabilidade do agente, mas poderá mitigá-la, no sentido que ambos concorrem para a ocorrência do evento danoso. Em síntese, o Enunciado 630 das Jornadas de Direito Civil preceitua:

Para os efeitos do art. 945 do Código Civil, cabe observar os seguintes critérios: (i) há diminuição do quantum da reparação do dano causado quando, ao lado da conduta do lesante, verifica-se ação ou omissão do próprio lesado da qual resulta o dano, ou o seu agravamento, desde que (ii) reportadas ambas as condutas a um mesmo fato, ou ao mesmo fundamento de imputação, conquanto possam ser simultâneas ou sucessivas, devendo-se considerar o percentual causal do agir de cada um.¹⁹⁵

¹⁹² TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p.476.

¹⁹³ “Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

¹⁹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 685.

¹⁹⁵ Enunciado 630, VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 686.

Na mesma linha, o fato de terceiro interrompe o nexo causal, tendo em vista que não é a conduta do ofensor a causadora dos danos, posto que o comportamento de um terceiro é exclusivamente a causa necessária para a produção das consequências danosas. Assim como no fato exclusivo da vítima, caso a conduta do terceiro não seja inteiramente responsável pelos danos e concorra com a conduta do suposto ofensor, caberá a redução da indenização e aplicação da proporcionalidade, dentro da participação de cada indivíduo.

3.1.4. Dano

Conforme artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Nesse sentido, o dano é inquestionavelmente elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil, eis que inexistente dever de indenizar sem a verificação de uma lesão injusta suportada. Conforme elucidado por Agostinho Alvim:

Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás se objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo.¹⁹⁶

Nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil¹⁹⁷, o lesado deve, via de regra, comprovar o dano sofrido a fim de que seja por ele indenizado, sendo a produção da prova, papel do autor da ação. Contudo, tal regra comporta exceções previstas no ordenamento jurídico, como, por exemplo, a denominada carga dinâmica da prova, prevista no §1º do referido artigo¹⁹⁸, que confere ao juiz a faculdade de atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que fundamentadamente diante das particularidades do caso, correlato à incapacidade ou aos empecilhos de cumprir o encargo probatório ou decorrentes da maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Tal inversão do ônus da prova é clássica nas relações de consumo, conforme previsão do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do

¹⁹⁶ ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 142 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 662.

¹⁹⁷ “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil).

¹⁹⁸ “Art 373: (...) § 1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso” (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil).

Consumidor (Lei 8.078/1990)¹⁹⁹, diante da presença da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de suas alegações.

Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga Netto conceituam o dano como “a lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual”.²⁰⁰ Flávio Tartuce²⁰¹ divide o dano em duas macro espécies: os danos clássicos ou tradicionais, que englobam os danos materiais e morais, e os denominados danos novos ou contemporâneos, que incluem os danos estéticos, morais coletivos, sociais e por perda de uma chance. Conforme estabelece o Enunciado nº456 da V Jornada de Direito Civil, “a expressão ‘dano’, no art. 944, abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”²⁰².

A divisão clássica do dano o segmenta em danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Os danos patrimoniais ou materiais são, como o nome indica, os prejuízos que alcançam o patrimônio. Ressalta Flávio Tartuce²⁰³ que, a partir do artigo 402 do Código Civil²⁰⁴, podemos subclassificar os danos materiais em danos emergentes ou positivos e lucros cessantes ou danos negativos. A grosso modo, os danos emergentes referem-se a tudo aquilo que efetivamente foi perdido, como exemplo, Tartuce cita a regra do artigo 948, I do Código

¹⁹⁹ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor)

²⁰⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 662.

²⁰¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 481.

²⁰² Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p.481-482.

²⁰³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p.482.

²⁰⁴ “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. “(BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

Civil²⁰⁵, pela qual, nos casos de homicídio, determina que os familiares da vítima deverão ser reembolsados pelo pagamento das despesas com tratamento do morto, seu funeral e o luto da família, enquanto os lucros cessantes representam aquilo que presumivelmente se deixou de lucrar com o evento danoso, tal como a obrigação de prestar alimentos indenizatórios, ressarcitórios ou idenitários, devidos à família do morto em homicídio, conforme artigo 948, II, do *Codex*²⁰⁶.²⁰⁷

Os danos também podem compreender a perda de uma chance, que consiste na perda de uma oportunidade de obter futura vantagem ou de evitar um prejuízo, diante do sofrimento de um dano. Considera-se que a perda de uma chance é aplicável tanto aos danos materiais quanto morais, conforme ressalta Sérgio Cavalieri²⁰⁸, exemplificando com base no entendimento da Terceira Turma do STJ, consolidado no REsp 1.079.185/MG²⁰⁹, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em julgado envolvendo a responsabilidade do advogado pela perda do prazo recursal. Quanto a essa categoria, Chaves, Braga Netto e Rosenvald sintetizam que as chances não equivalem a expectativas subjetivas, mesmo porque danos hipotéticos não são indenizáveis, neste viés, afirmam que

Devemos compreender a categoria na perspectiva de lesão a interesse concretamente merecedor de tutela. Isto é, a perda de uma chance será ressarcível na ponderação entre a situação do lesante e do lesado, ao se concluir que o interesse violado será digno de proteção - não em abstrato, mas em concreto - face ao interesse que se lhe contrapõe.²¹⁰

²⁰⁵ “Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

²⁰⁶ “Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002).

²⁰⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p.482.

²⁰⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 103.

²⁰⁹ STJ. REsp 1.079.185/MG. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília: 11 nov. 2008. Publicado em: 04 ago. 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271079185%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271079185%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271079185%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271079185%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 12 out. 2024.

²¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 664.

Outra subclassificação do dano que merece destaque é o dano reflexo ou em ricochete, o qual decorre do fato de o evento danoso extrapolar a esfera da vítima direta, mas gerar um prejuízo a um terceiro em virtude do dano sofrido por esta primeira vítima, por isso, o nome “ricochete”, eis que o fato danoso irá atingir outro indivíduo em virtude da relação que este possui com a vítima direta do fato. Grande exemplo da sua configuração, conforme ressaltam Rosenvald, Chaves e Braga Netto²¹¹, são os danos reflexos decorrentes do dano-morte aos familiares e dependentes econômicos da vítima que, para além dos lucros cessantes decorrentes da morte, farão jus à reparação pelos danos extrapatrimoniais.

Os danos extrapatrimoniais traduzem-se nos danos imateriais ou morais, cuja aceção no ordenamento jurídico nacional é um tanto quanto recente, tendo sido pacificada somente com a sua positivação na Constituição Federal de 1988, com a previsão expressa da possibilidade de reparação por danos morais, no artigo 5º, incisos V²¹² e X²¹³. Até então, vigorava-se a patrimonialização da responsabilidade civil, como exemplificam Chaves, Braga Netto e Rosenvald, o STF, até a década de 1960, considerava peremptoriamente que “não é admissível que os sofrimentos morais deem lugar à reparação pecuniária, se deles não decorre nenhum dano material”, conforme RE 11.786/MG.²¹⁴ A visão da absoluta irreparabilidade dos danos extrapatrimoniais era criticada pela doutrina, como mesmo expressava Pontes de Miranda, ainda em 1927:

Nos próprios danos à propriedade, há elemento imaterial, que se não confunde com o valor material do dano. Que mal-entendida justiça é essa que dá valor ao dano imaterial ligado ao material e não dá ao dano imaterial sozinho? Além disso, o mais vulgarizado fundamento para se não conceder a reparação do dano imaterial é o de

²¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 665.

²¹² “Art 5º (...): V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

²¹³ “Art 5º (...): X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

²¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 667.

que não seria completo o ressarcimento. Mas não é justo, como bem ponderava Josef Kohler, que nada se dê, somente por não se poder dar o exato.²¹⁵

O divisor de águas na jurisprudência do STF, conforme retratam Rosenvald, Chaves e Braga Netto²¹⁶, foi o RE 85.127/RJ²¹⁷, no qual o Supremo reconheceu a indenização por dano moral no caso do falecimento de dois menores vitimados por um acidente cuja culpa foi atribuída à empresa de ônibus. Entretanto, ainda prevalecia uma acepção de que um dano moral desacompanhado de dano material não poderia ser indenizável, assim, na ocasião, o STF entendeu que a indenização deveria ser calculada com base naquilo que os pais gastaram até então com a criação dos menores. Assim, “o que estava indenizando, na verdade, não era a dor da perda dos filhos, ou dimensões extrapatrimoniais outras, mas os gastos materiais para a criação deles até a data da morte.”²¹⁸

Dessa forma, somente com o advento da atual Constituição que os danos morais garantiram verdadeira guarida dentro do ordenamento jurídico nacional, com sua previsão expressa no artigo 5º, garantindo, sob a égide da preservação da dignidade humana, sua adequada reparação diante da violação. Do mesmo modo, a partir da Constituição, os direitos extrapatrimoniais foram tutelados no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VI²¹⁹, o qual estabelece como direito básico do consumidor a prevenção e reparação dos danos morais, bem como a previsão expressa no artigo 186 do Código Civil, na cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva, que determina que o ato ilícito é configurado diante de conduta humana que viola o direito e causa dano, ainda que exclusivamente moral.

²¹⁵ MIRANDA, Pontes de. Das obrigações por atos ilícitos, t. I, Rio de Janeiro: Borsoi, 1927, p. 182 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 667.

²¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 667-668.

²¹⁷ STF. RE nº 85.127/RJ. Primeira Turma. Rel. Min. Soares Munoz. Brasília: 03 abr. 1979. Publicado em: 19 abr. 1979. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur135309/false>. Acesso em: 13 out. 2024.

²¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 667.

²¹⁹ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor).

3.2. O dano moral

Com a consagração da dignidade humana como um dos fundamentos da República brasileira, no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o dano moral, como reforça Sérgio Cavalieri Filho²²⁰, alcançou maior dimensão e nova feitura, passando a ser adequadamente tutelado pelo ordenamento jurídico, mesmo porque o autor conceitua o dano moral em sentido estrito como a violação do direito à dignidade, afirmando que:

A dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.²²¹

Em sentido amplo, o dano moral, na definição de Cavalieri²²², deve ser concebido como a transgressão a um direito ou componente da personalidade em todos os possíveis âmbitos de violação dos direitos da personalidade e, por isso, compreende todas as ofensas à pessoa, concebida em sua dimensão individual e social, mesmo que sua dignidade não seja diretamente lesada. A compreensão conceitual dos danos morais como lesão aos direitos da personalidade é a predominante, sendo defendida pela maioria dos doutrinadores brasileiros, tais como Flávio Tartuce²²³, Caio Mário da Silva Pereira²²⁴, Maria Helena Diniz²²⁵ e Rubens Limongi França²²⁶.

²²⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 106.

²²¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 106.

²²² CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 108-109.

²²³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 485.

²²⁴ PEREIRA, CAIO Mário da Silva. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 54 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 485.

²²⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 88-91 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 485.

²²⁶ FRANÇA, Rubens Limongi. Instituições de direito civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 1039 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 485.

Ressaltam Rosenvald, Chaves e Braga Netto²²⁷ que inexiste definição legal dos danos morais, cabendo à doutrina e à jurisprudência sua construção e aprimoramento ao longo do tempo. Fato é que, mesmo após sua positivação na Constituição, criou-se, como ressaltam os autores, uma “esquizofrenia jurídica”, em que o dano moral é aplicado de forma decisória, mas rechaçado em seu aspecto ontológico.²²⁸ Nesse contexto, Anderson Schreiber sustenta que, em caráter inicial, existiam tentativas de precificar o sofrimento, encarando os danos morais, ainda sob uma perspectiva, de certa forma, patrimonializada do direito:

O reconhecimento da ressarcibilidade do dano não patrimonial veio permeado de referências à tradição do *pretium doloris* ou *pecunia doloris*, isto é, o preço da dor e do sofrimento, cuja reparação em dinheiro, na abordagem histórica, repugnava à moral. Assume-se, quase distraidamente, que certa imoralidade existe na reparação.²²⁹

Diante desse cenário, a jurisprudência e a doutrina amadureceram com o intuito de rechaçar as tentativas de precificar o sofrimento, eis que a dor e o sofrimento não são requisitos para a configuração do dano moral, mesmo porque, por serem traços subjetivos e relacionados à esfera íntima do indivíduo, é impossível utilizá-los como parâmetro objetivo, já que seres humanos tendem a reagir diferentemente diante das múltiplas situações que os acometem.²³⁰ Nesse sentido, consolida o Enunciado nº 445 das Jornadas de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.”²³¹ Por esse ângulo, afirma Sérgio Cavalieri:

O dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser conseqüências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica

²²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 668.

²²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: responsabilidade civil - 4. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.296.

²²⁹ SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2007, p. 129 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: responsabilidade civil - 4. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.296-297.

²³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 668-669.

²³¹ Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p.486.

da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.²³²

Sob essa perspectiva, Nelson Rosenvald²³³ ressalta que se deve buscar uma percepção menos abstrata e mais efetiva do princípio da dignidade da pessoa humana, construindo, efetivamente, o direito civil constitucional, a fim de melhor compreender e conceituar o dano moral. Nesse prisma, Rosenvald, junto à Cristiano Chaves e Felipe Braga Netto definem o dano moral como “uma lesão a interesse existencial concretamente merecedor de tutela”²³⁴, ressaltando que, a partir desse conceito, é importante compreender que não haverá dano moral somente quando a lesão for grave, mesmo porque “qualquer ofensa a um bem jurídico da personalidade é séria e, se objetivamente constatada, caracterizará o dano moral.”²³⁵

Flávio Tartuce²³⁶, em sua doutrina, conceitua o dano moral, primeiramente, quanto ao seu sentido, dividindo-o em dano moral em sentido próprio, sendo tudo aquilo que causa dor, sofrimento, vexame e humilhação, relacionando-se, assim, aos sentimentos do indivíduo e dano moral em sentido impróprio ou amplo, que compreende a lesão aos direitos da personalidade, não necessitando de prova do sofrimento para sua caracterização. Quanto à necessidade ou não de prova, Tartuce afirma que a regra geral é o dano moral provado ou subjetivo, necessitando que o autor comprove o dano sofrido, citando, como exemplo, o caso dos acidentes de trânsito, eis que “a condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e

²³² CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 107.

²³³ ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 221 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 668.

²³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 669.

²³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 669.

²³⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 486-488.

provas”²³⁷, conforme entendimento da Terceira Turma do STJ no REsp 1.653.413/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ainda quanto à necessidade de prova, tem-se o dano moral objetivo ou presumido, *in re ipsa*, no qual se considera configurado o dano a partir da existência do ato ilícito, sendo seus resultados presumidos e, conseqüentemente, inexistente a necessidade de prova. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, caso constatada ofensa à pessoa natural, com violação dos seus direitos fundamentais e dos valores protegidos pela Carta Magna de 1988, não há necessidade de provar os sentimentos humanos desagradáveis para a configuração dos danos morais, eis que esses são presumidos. Veja-se:

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO *IN RE IPSA*. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta.²³⁸

Quanto aos danos considerados *in re ipsa*, Rosenvald, Braga Netto e Chaves²³⁹ afirmam que inobstante sejam assim denominados, é insuficiente simples narração dos fatos para que o juiz determine a configuração da violação à dignidade do indivíduo, devendo o magistrado verificar as circunstâncias do caso concreto, como se deram os fatos e a extensão

²³⁷ STJ, REsp 1.653.413/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília: 05 jun. 2018, DJe 08 jun. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271653413%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271653413%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271653413%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271653413%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 13 out. 2024 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 487.

²³⁸ STJ, Informativo nº 513, REsp 1.292.141/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília: 04 dez.2012, Publicado em: 12 dez. 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271292141%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271292141%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271292141%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271292141%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 13 out. 2024.

²³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 676.

do alegado dano à vítima, objetivando garantir a indenização que propriamente se adequa ao caso concreto. Assim, afirma o Enunciado nº 455 das Jornadas de Direito Civil:

Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência.²⁴⁰

Tartuce também ressalta que os danos morais podem ser classificados quanto à pessoa atingida, podendo ser diretos, quando o atingido é a própria pessoa, a exemplo da ofensa à honra, que configura responsabilidade de quem a pratica, conforme artigo 953 do Código Civil, seja a honra subjetiva (seu próprio íntimo, a autoestima) seja objetiva (repercussão social), ou indiretos, também denominado dano moral em ricochete, que atinge uma pessoa mas repercute em outros indivíduos de seu relacionamento, “como uma bala que ricocheteia”²⁴¹, que é o caso do dano por morte já mencionado, do artigo 948, *caput* do Código Civil.

Ressalta-se, ainda, que os danos morais conforme explanado, não devem ser confundidos com meros dissabores ou transtornos, devendo o juiz analisar, diante das circunstâncias concretas, de acordo com os requisitos jurisprudenciais e doutrinários consolidados, se o caso, de fato, configurou algum tipo de dano imaterial.²⁴² Nessa linha, estabeleceu o Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil: “O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”²⁴³

3.3. A função da responsabilidade civil extrapatrimonial e o arbitramento da indenização

Como já explorado, a tutela dos danos morais visa à reparação das ofensas aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, como abordado por

²⁴⁰ Enunciado nº 455 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

²⁴¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 487.

²⁴² TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 488.

²⁴³ Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Schreiber²⁴⁴ e Rosenvald, Chaves e Braga Netto²⁴⁵, os parâmetros utilizados para a tutela da reparação dos danos extrapatrimoniais não podem ser os mesmos concebidos para os danos patrimoniais, eis que é impossível precificar o sofrimento, a lesão à honra e aos aspectos mais íntimos do indivíduo traduzidos em seus direitos da personalidade. Como alerta Flávio Tartuce, “para sua reparação não se requer a determinação de um *preço* para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito lenitivo, derivativo ou sucedâneo.”²⁴⁶

Sob esse prisma, Rosenvald, Braga Netto e Chaves²⁴⁷ defendem que a nomenclatura indenização para a reparação dos danos morais não é a mais adequada. Isso ocorre porque a palavra indenização, proveniente da expressão do latim “*in dene*”, significa o retorno ao estágio anterior à violação sofrida, retornando ao *status* anterior ao seu cometimento. A palavra “ressarcir” também significa restaurar, o que é próprio do campo dos danos econômicos, os quais podem ser restauráveis em espécie, pelo ressarcimento e indenização, possibilitando à vítima um real retorno ao *status quo ante* - às condições em que se encontrava antes do dano. No entanto, tal cenário é impróprio para os danos morais, eis que não há como, por exemplo, precificar o sofrimento de um pai que perde o filho jovem em um trágico acidente de carro causado por um motorista alcoolizado e que se omite em prestar socorro. Como reforçam os civilistas, “essa tão desejável volta ao estágio anterior, ainda que possível (em tese) para os danos patrimoniais, é absolutamente impossível para os danos morais. (...) A reparação, nesse caso, será compensatória, não ressarcitória.”²⁴⁸

²⁴⁴ SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2007, p. 129 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: responsabilidade civil - 4. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.296-297.

²⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 668-669.

²⁴⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 485.

²⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 669.

²⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 669.

Do mesmo modo, defende Flávio Tartuce que a adequada expressão no tocante aos danos morais deve ser reparação e, não, ressarcimento.²⁴⁹ Nessa linha, os danos morais permitem a reparação por meios não patrimoniais, não possuindo qualquer finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, sendo viável, sempre que possível, a compensação *in natura*, conforme Enunciado nº 589 da VII Jornada de Direito Civil: “a compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio.”²⁵⁰

3.3.1. A finalidade da reparação por danos morais

Flávio Tartuce²⁵¹ aponta a existência de três correntes doutrinárias que discorrem sobre a natureza jurídica da indenização por danos morais. A primeira corrente defende que a indenização tem somente a finalidade reparatória ou compensatória e, por isso, encontra-se superada na jurisprudência nacional, tendo em vista que se concebe que ela deve ser considerada para além de uma simples reparação. A segunda corrente, adotada nos Estados Unidos, como ressalta Tartuce, defende o caráter punitivo ou disciplinador da indenização. Já a terceira corrente é a predominante na doutrina e na jurisprudência, por defender que “a indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas. Mas esse caráter acessório somente existirá se estiver acompanhado do principal.”²⁵² Na visão de Sérgio Cavalieri Filho:

Com efeito, o ressarcimento do dano moral não tende à *restitutio in integrum* do dano causado, tendo mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida. Substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se obtém atenuando, de maneira indireta, as consequências do sofrimento. Em suma, a composição do dano moral realiza-se através desse conceito - compensação -, que, além de diverso do de ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava "substituição do prazer, que desaparece, por um novo". Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A

²⁴⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 485.

²⁵⁰ Enunciado nº 589 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p.485.

²⁵¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 496.

²⁵² TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 496.

indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima.²⁵³

Nesse sentido, na concepção da maioria da doutrina e da jurisprudência pátria na tutela do dano moral, o fundamento do conceito ressarcitório converge em das duas finalidades principais, as quais deverão ser concebidas para a fixação da indenização: o “caráter compensatório” para a vítima, com intuito de buscar restaurar ao máximo o *status quo ante*, mesmo que em alguns casos isso seja impossível, oferecendo-lhe uma contrapartida diante da lesão sofrida; e o “caráter pedagógico”, direcionado aos causadores do dano, de modo a evitar que voltem a praticar seus atos geradores. A jurisprudência nacional respalda essa visão, vejamos:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, **a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares**, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (*grifo*).²⁵⁴

Direito Civil. Responsabilidade civil. Hospital. Ação de indenização. Dano moral. Erro médico. Sequelas estéticas e psicológicas permanentes. Conjunto probatório. Montante indenizatório. Razoabilidade. Súmula 7/STJ. Prequestionamento. Ausência. Embargos de declaração. Omissão e contradição inexistentes. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É defeso o reexame de provas em sede de recurso especial. - **Na revisão do valor arbitrado a título de dano moral não se mensura a dor, o sofrimento, mas tão-somente se avalia a proporcionalidade do valor fixado ante as circunstâncias verificadas nos autos, o poder econômico do ofensor e o caráter educativo da sanção.** Recurso especial não conhecido. (*grifo*).²⁵⁵

²⁵³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 107.

²⁵⁴ STJ. REsp n. 355.392/RJ (2001/0137595-0), Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão: Ministro Castro Filho, Brasília: 26 mar. 2002, DJ de 17 jun. 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101375950&dt_pu. Acesso em: 13 out. 2024.

²⁵⁵ STJ. REsp n. 665.425/AM, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Brasília: 26 abr. 2005, DJ de 16 mai. 2005. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27665425](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27665425)

Sobre a finalidade dos danos morais, Maria Celina Bodin de Moraes considera que, sob a perspectiva do direito civil-constitucional, à luz dos princípios fundacionais da ordem jurídica nacional, sua ênfase maior consistirá em buscar restaurar a dignidade e os direitos da personalidade do indivíduo ofendido:

A constitucionalização do direito dos danos impôs, como se viu, a releitura da própria função primordial da responsabilidade civil. O foco que tradicionalmente recaía sobre a pessoa do causador do dano, que por seu ato reprovável deveria ser punido, deslocou-se no sentido da tutela especial garantida à vítima do dano injusto, que merece ser reparada. A punição do agente pelo dano causado, preocupação pertinente ao direito penal, perde a importância no âmbito cível para a reparação da vítima pelos danos sofridos.²⁵⁶

Maria Helena Diniz, ao versar sobre a função dos danos morais, compreende o caráter punitivo da indenização, de forma semelhante ao sustentado por Sérgio Cavalieri Filho²⁵⁷, sob a justificativa da necessidade de coibir a impunidade do ofensor, sancionando-o em virtude da violação cometida, ao mesmo tempo que opera caráter compensatório para a vítima, ao buscar atenuar o sofrimento irreparável por ela suportado. Nesse sentido:

Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento.²⁵⁸

[%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27665425%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](#). Acesso em: 13 out. 2024.

²⁵⁶ MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 29, jul/dez 2006, p. 245.

²⁵⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil* - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 125-127.

²⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. Vol. 7. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 131-132.

Ainda sobre os denominados “*punitive damages*” pela doutrina americana²⁵⁹, sobre o caráter punitivo da indenização, a jurisprudência nacional o reconheceu em consideráveis julgados, vejamos exemplos:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS ESTRUTURAIS. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FATO DANOSO PARA O OFENDIDO, RESULTANTE DE ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICA. PROCEDIMENTO EXECUTADO EM HOSPITAL PÚBLICO. DANO MORAL. RESSARCIBILIDADE. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL (REPARAÇÃO-SANÇÃO): **(a) CARÁTER PUNITIVO OU INIBITÓRIO (“EXEMPLARY OR PUNITIVE DAMAGES”) E (b) NATUREZA COMPENSATÓRIA OU REPARATÓRIA.** DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. *(grifo)*²⁶⁰

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. **1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.** 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. *(grifo)*²⁶¹

3.3.2. A quantificação da reparação por danos morais

Flávio Tartuce²⁶², assim como Chaves, Rosenvald e Braga Netto²⁶³, considera inconstitucional qualquer tentativa de tarifação ou tabelamento dos danos morais, sustentando que isso violaria a especialidade, prevista na isonomia constitucional, eis que se estaria utilizando uma régua fixa para mensurar indivíduos que possuem sentimentos diferentes, bem

²⁵⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 497.

²⁶⁰ STF - AI 455.846 Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 11 out. 2004, Publicado em: DJ 21 out. 2004 PP-00018 RDDP n. 22, 2005, p. 160-163. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho51333/false>. Acesso em: 13 out. 2024.

²⁶¹ STJ, REsp n. 604.801/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Brasília: 23 mar. 2004, Publicado em: DJ 7 mar. 2005, p. 214. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27604801%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27604801%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27604801%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27604801%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 13 out. 2024.

²⁶² TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 497.

²⁶³ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 676.

como violaria a cláusula geral de tutela da pessoa humana, com o que corrobora Maria Celina Bodin de Moraes²⁶⁴, defendendo a incompatibilidade com a Constituição da estipulação de tetos pela legislação infraconstitucional para o arbitramento da referida indenização. A questão da determinação de valores fixos para a valoração dos danos morais foi rechaçada pelo Enunciado nº 550 das Jornadas de Direito Civil, o qual expressamente afirma que “a quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou valores fixos.”²⁶⁵ Nesse sentido, os parâmetros para a quantificação possuem fundamento legal nos artigos 944 e 945 do Código Civil, que interpretados pela maioria da doutrina e da jurisprudência, conforme ressalta Tartuce,²⁶⁶ permitem a extração de critérios na fixação da indenização, pelos quais se deve considerar, primeiramente, a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes e, por fim, o grau de culpa do agente, terceiro ou da vítima.

Nesse cenário, com o intuito de buscar algum tipo de objetivação no arbitramento dos danos extrapatrimoniais, surge o denominado Método Bifásico, cujo criador e principal expoente foi o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, o método objetiva subdividir a tarefa do arbitramento em duas fases distintas: a primeira consiste na valoração do dano, na qual o juiz deverá averiguar a ocorrência do ato antijurídico praticado e se ele foi capaz de gerar uma ofensa extrapatrimonial à vítima, fixando um valor básico para a indenização considerando o bem jurídico lesado, em consonância com a prática jurisprudencial aplicada a casos semelhantes; já, na segunda fase, o magistrado buscará a definitiva quantificação do dano, apurando as circunstâncias concretas da lesão sofrida e seu impacto ao lesado, a fim de mensurar o *quantum* indenizatório adequado às circunstâncias fáticas concretas. Veja-se a ementa publicada no Informativo nº 470 do STJ, no julgado do REsp 959.780/ES, sob a relatoria do Ministro Sanseverino, no qual a aplicação do método é elucidada:

²⁶⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 1. ed. 3. tir. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.190 *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 497.

²⁶⁵ Enunciado nº 550 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p.497.

²⁶⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 498.

Cr terios. Fixa o. Valor. Indeniza o. Acidente. Tr nsito. (...) No ordenamento p rio, n o h  norma geral para o arbitramento de indeniza o por dano extrapatrimonial, mas h  o art. 953, par grafo  nico, do CC/2002, que, no caso de ofensas contra a honra, n o sendo poss vel provar o preju zo material, confere ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indeniza o na conformidade das circunst ncias do caso. Assim, essa regra pode ser estendida, por analogia,  s demais hip teses de preju zos sem conte do econ mico (art. 4.  da LICC). A autoriza o legal para o arbitramento equitativo n o representa a outorga ao juiz de um poder arbitr rio, pois a indeniza o, al m de ser fixada com razoabilidade, deve ser fundamentada com a indica o dos cr terios utilizados. Aduz, ainda, que, para proceder a uma sistematiza o dos cr terios mais utilizados pela jurisprud ncia para o arbitramento da indeniza o por preju zos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunst ncias do evento danoso e o interesse jur dico lesado. Quanto  s referidas circunst ncias, consideram-se como elementos objetivos e subjetivos para a avalia o do dano a gravidade do fato em si e suas consequ ncias para a v tima (dimens o do dano), a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente), a eventual participa o culposa do ofendido (culpa concorrente da v tima), a condi o econ mica do ofensor e as condi es pessoais da v tima (posi o pol tica, social e econ mica). Quanto   valoriza o de bem ou interesse jur dico lesado pelo evento danoso (vida, integridade f sica, liberdade, honra), constitui um cr terio bastante utilizado na pr tica judicial, consistindo em fixar as indeniza es conforme os precedentes em casos semelhantes. Logo, o m todo mais adequado para um arbitramento razo vel da indeniza o por dano extrapatrimonial resulta da uni o dos dois cr terios analisados (valoriza o sucessiva tanto das circunst ncias como do interesse jur dico lesado). Assim, **na primeira fase, arbitra-se o valor b sico ou inicial da indeniza o, considerando o interesse jur dico lesado, em conformidade com os precedentes acerca da mat ria e, na segunda fase, procede-se   fixa o da indeniza o definitiva, ajustando-se o seu montante  s peculiaridades do caso com base nas suas circunst ncias.**²⁶⁷ (*grifo*).

²⁶⁷ STJ, Informativo n  470, REsp 959.780/ES, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Bras lia: 26 abr. 2011. Publicado em: DJe 06 mai. 2011, RSTJ vol. 223, p. 322. Dispon vel em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%22959780%22+ou+%22959780%22-ES+ou+%22959780%22%2FES+ou+%22959.780%22+ou+%22959.780%22-ES+ou+%22959.780%22%2FES%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 13 out. 2024.

Veja-se a Ementa do Ac rd o:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TR NSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZAT RIO. DISS DIO JURISPRUDENCIAL. CR TERIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. M TODO BIF SICO. VALORIZA O DO INTERESSE JUR DICO LESADO E DAS CIRCUNST NCIAS DO CASO. 1. Discuss o restrita   quantifica o da indeniza o por dano moral sofrido pelo esposo da v tima falecida em acidente de tr nsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Diss dio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Sec o do STJ. 3. Eleva o do valor da indeniza o por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. **4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor b sico para a indeniza o, considerando o interesse jur dico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.** 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunst ncias do caso, para fixa o definitiva do valor da indeniza o, atendendo a determina o legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplica o anal gica do enunciado normativo do par grafo  nico do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprud ncia acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (*grifo*). (REsp n. 959.780/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011. Dispon vel: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27959780%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27959780%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fi=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27959780%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27959780%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fi=veja)). (*grifo*).

O método bifásico garante, sobretudo, a individualização do dano moral, uma vez que ao destacar e apurar as particularidades do caso concreto, possibilita maior justiça e efetividade à compensação. Nesse viés, ressaltam Braga Netto, Chaves e Rosenvald:

O que se busca é a individualização do dano moral. Nesse contexto, a sentença (espera-se) revelará a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Por exemplo, a perda de um filho em virtude de um homicídio será sentida de uma maneira por um pai afetuoso e de outra, bem distinta, por um pai que o abandonara afetivamente com poucos meses de vida. A perda de um braço em um acidente causará impactos distintos para um pianista em comparação com outras pessoas. Todas elas serão compensadas, mas as quantias oscilam em atenção à subjetividade do ofendido.²⁶⁸

Vale ressaltar, ainda, que, conforme Enunciado nº 588 da VII Jornada de Direito Civil²⁶⁹, o patrimônio do lesado não deve ser parâmetro preponderante para a quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais. Conforme destaca Flávio Tartuce²⁷⁰, tal prática seria discriminatória contra aqueles com menores condições financeiras, sob o argumento de que é vedado o enriquecimento sem causa do ofendido. Contudo, o autor resalta que a situação econômica do ofensor deve ser levada em consideração, com o intuito de garantir o adimplemento da finalidade da reparação, qual seja garantir a atribuição do caráter pedagógico à compensação imaterial. Nessa linha, reforçam Chaves, Rosenvald e Braga Netto:

Convém registrar que na segunda fase - na quantificação - o juiz não deverá, em princípio, indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Em geral, no Brasil, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa é usado, nesses casos, para reduzir o valor da indenização de pessoas financeiramente mais humildes, mesmo diante de graves lesões a direitos fundamentais. É elementar que pobreza ou riqueza do lesado não alteram sua dignidade. A queda de um avião, por exemplo, não pode resultar em indenizações mais elevadas para os familiares dos passageiros que estavam na primeira classe. Qualquer distinção que se faça quanto à capacidade econômica das vítimas poderá repercutir no campo dos lucros cessantes, jamais no dano moral.²⁷¹

²⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 676.

²⁶⁹ Enunciado nº 588 da VII Jornada de Direito Civil: “O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial”.

²⁷⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 499.

²⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 676

3.4. A responsabilidade civil no Direito de Família

Durante muito tempo, vigorou-se o entendimento de que era necessário separar as esferas do público e do privado, no sentido de que deveria-se impedir, ao máximo, a gerência estatal sobre as relações entre os particulares. Nesse contexto, predominava a mínima interferência, principalmente, nas relações familiares, como ressaltam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald²⁷², por influência da tese do *interpousal immunity* (imunidade interfamiliar ou interconjugal), da tradição anglo-saxã; sendo assim, prevalecia a ideia da impossibilidade de reparação dos danos causados entre indivíduos do mesmo núcleo familiar.

Sobre esse período, Antonio Jeová dos Santos²⁷³ compreende que isso se deve em virtude da antiga concepção em torno do *pater familias*, interpretado somente como um conjunto de direitos da autoridade masculina, inexistindo a noção contemporânea da existência de deveres recíprocos entre os indivíduos que possuem laços familiares. Nesse viés, a responsabilidade civil era completamente apartada das relações familiares, conforme ressalta Santos, utilizando-se do pensamento de Jorge Mosset Iturraspe:

Devia privar na família uma atitude de recato, silêncio ou ocultamento acerca dos danos injustos ali causados. Deveriam ser atendidos os interesses superiores da constituição de uma família e de sua estabilidade; que, acima de tudo, devia ficar a salvo da dimensão fundamental do amor, da '*pietas familiae*' piedade ou consideração devida entre seus membros. Isso sem prejuízo de aplicar frente às condutas antijurídicas as sanções específicas desse Direito.²⁷⁴

Com o passar do tempo, a partir da evolução da doutrina e da jurisprudência para uma perspectiva mais humanizada e constitucionalista do direito, é incontroversa a possibilidade de responsabilidade civil decorrente das relações familiares. Os artigos 186 e 187 não obstam a possibilidade de configuração do ato ilícito nas relações familiares, sendo certo que é possível vislumbrar a prática de condutas antijurídicas geradoras de danos nas múltiplas relações interpessoais. Como visto, a configuração do dano moral se dá pela violação da dignidade e dos direitos da personalidade de um indivíduo, nesse sentido:

²⁷² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 137-138.

²⁷³ SANTOS, Antônio Jeová. Dano Moral Indenizável. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.213-215.

²⁷⁴ SANTOS, Antônio Jeová. Dano Moral Indenizável. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 214.

Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade. Circunstâncias que atinjam a pessoa e sua condição humana, que neguem essa sua qualidade, serão automaticamente consideradas violadoras de sua personalidade e, se concretizadas, causadoras de dano a moral a ser reparado.²⁷⁵

Nessa linha, Antonio Jeová dos Santos sustenta que com as mudanças no direito das famílias, com a superação do domínio absoluto do *pater familiae* e com a igualdade prevista entre homens e mulheres pela Constituição e sua equidade em direitos e deveres no contexto familiar, “já não há lugar para que a autonomia da vontade de cada um de seus membros não seja valorada e que os danos ocasionados no seio familiar deixem de ser indenizados.”²⁷⁶ Tal pensamento é respaldado por Sérgio Cavalieri Filho, ao sustentar que é incontestável a possibilidade de manifestação dos danos à personalidade no ambiente familiar, mesmo porque “Pais e filhos, marido e mulher na constância do casamento, não perdem o direito à intimidade, à privacidade, à autoestima, e outros valores que integram a dignidade.”²⁷⁷

Como abordado, as relações familiares, senão pelo caráter privado, subjetivo e personalíssimo, não se diferem das demais relações jurídicas existentes no sentido de que as relações ali fundadas, embora envolvam sentimentos íntimos e vínculos de afetividade, são unidas por vínculos jurídicos, que geram compromissos recíprocos de responsabilidade. A partir disso, a doutrina, como ressaltam Chaves, Braga Netto e Rosenvald²⁷⁸ se divide em duas correntes no que tange ao alcance da ilicitude nas relações familiares. A primeira corrente, com a qual coadunam Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos²⁷⁹ e Inácio de

²⁷⁵ ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. Dano moral e Direito das Famílias. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 83 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 138.

²⁷⁶ SANTOS, Antônio Jeová. Dano Moral Indenizável. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.215.

²⁷⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014, p. 108.

²⁷⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1182.

²⁷⁹ SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. Reparação civil na separação e no divórcio. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 153-175 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1182.

Carvalho Neto²⁸⁰, defende a ampliação da responsabilidade civil nas relações familiares, considerando a ampla caracterização da ilicitude, de modo que a indenização seria devida tanto nas hipóteses gerais, dos artigos 186²⁸¹ e 187²⁸² do Código Civil, assim como em casos específicos, com a violação de deveres familiares em particular, tal como a prática de adultério ou a interrupção da vida comum, que infringiriam os deveres matrimoniais do artigo 1566 da Codificação Civil. A outra corrente, integrada por Gustavo Tepedino²⁸³ e Aparecida Amarante²⁸⁴, sustenta que a responsabilização no âmbito familiar somente ocorrerá nos casos em que houver caracterização do conceito genérico da ilicitude (dos artigos 186 e 187 do *Codex*).

Dessa maneira, Rosenvald, Chaves e Braga Netto defendem que “a violação pura e simples de algum dever jurídico familiar não é suficiente para caracterizar o dever de indenizar”²⁸⁵, dependendo da efetiva prática de um ato ilícito, conforme previsão genérica da ilicitude, para a configuração da responsabilidade civil e incidência de seus fundamentos no ramo do Direito das Famílias. É certo, portanto, que somente quando houver a configuração de uma conduta ilícita que existirá o dever de reparação, assim como ocorre nos demais ramos da responsabilidade civil. Nesse âmbito, a responsabilidade civil existente nas relações familiares é subjetiva e requer a comprovação da culpa do agente a fim de ser configurada.²⁸⁶

²⁸⁰ CARVALHO NETO, Inácio de. Responsabilidade civil no direito de família. Curitiba: Juruá, 2002, p. 253-284 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1182.

²⁸¹ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002)

²⁸² “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

²⁸³ TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 367-388 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1182.

²⁸⁴ AMARANTE, Aparecida. Responsabilidade civil por dano à honra. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 35 e ss. *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1182.

²⁸⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1182.

²⁸⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 140.

4. ABANDONO AFETIVO

Compreendidos os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil subjetiva e para a caracterização dos danos extrapatrimoniais, adentra a presente explanação em uma das mais latentes polêmicas do Direito Civil Contemporâneo: a possibilidade ou não da configuração de responsabilidade civil, com o reconhecimento dos danos morais e consequente arbitramento de indenização, decorrentes do abandono parental afetivo. Flávio Tartuce²⁸⁷, assim como Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias²⁸⁸ concordam acerca do caráter controverso da matéria, perante o qual a doutrina e a jurisprudência dividem-se em correntes fundamentalmente distintas.

É certo que se trata de uma demanda pujante na sociedade, com a existência de filhos que crescem negligenciados por seus pais e têm de sofrer com as consequências psicológicas e sociais decorrentes dessa omissão. Assim, objetivando algum tipo de reparação pelos danos sofridos, surgem as demandas judiciais as quais objetivam a responsabilização, tendo a demanda chegado ao Superior Tribunal de Justiça em algumas oportunidades, dividindo a Terceira e a Quarta Turma da Corte em posições distintas, as quais serão abordadas mais à frente.

Com isso, diante da inexistência de previsão legal explícita que permita a pacificação da questão, faz-se necessário analisar as posições que dividem a compreensão da temática na doutrina e na jurisprudência do direito pátrio.

4.1. Argumentos contrários à responsabilização: monetarização do afeto

Como ressaltam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald²⁸⁹, a possibilidade de responsabilização dos pais por abandono afetivo é uma das maiores polêmicas no âmbito do

²⁸⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1164.

²⁸⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 141.

²⁸⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 141.

Direito das Famílias. De um lado, os adeptos da tese da responsabilização consideram que o poder familiar impõe aos genitores deveres para além do simples sustento material, defendendo a existência do dever de prestar assistência moral e afetiva aos filhos menores, motivo pelo qual o dito abandono afetivo produziria ato ilícito passível de indenização. Por outro lado, aqueles contrários à responsabilização consideram que o afeto é traço espontâneo das relações humanas, por isso, juridicamente inexigível, sendo assim, não seria possível reparação de danos morais decorrentes da omissão parental na prestação de afeto, somente existindo reparação no caso de danos materiais.²⁹⁰

O argumento principal da defesa pela não responsabilização consiste no fato de o afeto não possuir caráter exigível, embora seja o naturalmente esperado nas relações familiares. Nesse seguimento, considerou o Ministro Fernando Gonçalves, relator do julgamento do REsp nº 757.411/MG, *leading case* sobre a matéria no STJ, o qual será mais explorado adiante, ao sustentar a improcedência do pedido indenizatório: “como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada.”²⁹¹

Nessa linha, sustenta essa corrente que o afeto é puramente volitivo, não se podendo admitir que a pura e simples recusa do afeto entre pai e filho enseje indenização por dano moral.²⁹² Sob esse prisma, Cristiano Chaves, Braga Netto e Nelson Rosendal²⁹³ sustentam que, para a configuração da responsabilidade civil, é necessário a efetiva prática de ato ilícito, nos moldes dos artigos 186 e 187 do Código Civil, não bastando a simples violação de algum

²⁹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 141.

²⁹¹ STJ. Recurso Especial nº 757.411/MG (2005/0085464-30). Relator Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Brasília: 29 nov. 2005. Publicado em: DJ 27 mar. 2006, p. 299, RB vo. 510, p.20, REVJMG vol. 175, p.439, RT vol. 849, p. 228. Inteiro Teor do Acórdão, p. 10. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27757411%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27757411%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 out. 2024.

²⁹² FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1182.

²⁹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1182.

dever jurídico familiar. A partir dessa concepção, a corrente considera que a negativa de afeto não será capaz de ensejar um ilícito civil, porque o mesmo não se trata de um dever jurídico:

Afeto, carinho, amor, atenção... são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser.²⁹⁴

A inexigibilidade do afeto encontra amparo na jurisprudência nacional. Vejamos recente julgado do TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE TARDIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. EXAME DE DNA. CONFIRMAÇÃO DE QUE O 1º RÉU É O PAI BIOLÓGICO DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. INDEFERIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO ABANDONO AFETIVO. ACERTO DO DECISUM. 1. No Direito de Família, a responsabilidade civil é subjetiva, sendo indispensável a demonstração do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente. Precedente do STJ. 2. Não se pode olvidar dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, consoante o artigo 227 da Constituição Federal, cujo descumprimento pode caracterizar ato ilícito. No entanto, a **eventual ausência de afeto na relação entre pai e filho, por si só, não conduz ao dever de indenizar**. 3. Fatos narrados pela parte autora que se restringem a alegações e suposições (de cunho subjetivo) acerca do comportamento esperado do seu genitor. Ausência de comprovação da existência de ato ilícito capaz de ensejar indenização por violação a direitos extrapatrimoniais. 4. Dano moral não configurado. Contexto probatório desfavorável ao acolhimento do pedido indenizatório. Precedentes do TJRJ. Manutenção do r. decisum que se impõe. 5. Recurso conhecido e desprovido. (*grifo*)²⁹⁵

Do mesmo modo, Luciano Chaves de Farias²⁹⁶ ressalta que a subjetividade dos sentimentos de amor e afeto justifica a inexigibilidade de tais emoções, sendo irrazoável o Estado-juíz penalizar alguém pela inexistência do afeto e pelo desamor: “O Judiciário não

²⁹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 143.

²⁹⁵ RIO DE JANEIRO. TJRJ. Apelação nº0005769-02.2013.8.19.0075. Vigésima Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues. Rio de Janeiro: 04 abr. 2023. Publicação: 05 abr. 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.29>. Acesso em: 15 out. 2024.

²⁹⁶ FARIAS, Luciano Chaves de. Teoria do risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações matrimoniais. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, nº1, fev./mar. 2008, p. 22 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 143.

deve (e nem pode) querer obrigar alguém a amar ou manter um relacionamento afetivo”²⁹⁷. Tal pensamento, como reforça Gabriela Soares Linhares Machado²⁹⁸, representa para a corrente que defende a impossibilidade da reparação civil, uma verdadeira monetarização das relações afetivas, conforme afirma Lizete Peixoto Xavier Schuh: “[...] a simples indenização poderá representar um caráter meramente punitivo, reafirmando, cada vez mais, o quadro de mercantilização nas relações familiares.”²⁹⁹

Sob o argumento da irreparabilidade do abandono afetivo, na justificativa de que o Estado não teria o condão de garantir a sadia convivência familiar e de estimular em um pai sentimentos dos quais ele, por suas razões, denegou a seu filho, Maria Aracy Menezes da Costa sustenta que “pagar pela falta de amor não faz surgir o amor e, tampouco, o restabelece, pagar pela falta de companhia, não tem o dom de substituir o prazo do convívio”³⁰⁰. Por esse ângulo, a Sétima Câmara Cível do TJRS compreendeu que o distanciamento entre pais e filhos não é passível de indenização, vez que o afeto não é mensurável economicamente:

ALIMENTOS. FILHO MAIOR E CAPAZ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. 1. Sendo o filho maior, capaz, apto ao trabalho e com receita própria, com plenas condições de prover seu próprio sustento, descabe impor ao genitor encargo alimentar ou mesmo a obrigação de custear-lhe os estudos ou visando, ainda, o pagamento de prestações pretéritas da sua faculdade. 2. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e **o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida**. 3. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela

²⁹⁷ FARIAS, Luciano Chaves de. Teoria do risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações matrimoniais. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, nº1, fev./mar. 2008, p. 22 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 143.

²⁹⁸ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. IBDFAM. 29 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 out. 2024.

²⁹⁹ SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. Revista Brasileira de Direito de Família, v. 8, n. 35, Porto Alegre: Síntese, abril/maio 2006, p. 75 *apud* MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. IBDFAM. 29 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 out. 2024.

³⁰⁰ COSTA, Maria Aracy Menezes da. Responsabilidade civil no direito de Família, ADV – Advocacia Dinâmica- Seleções Jurídicas, nº 2, fev. 2005, p. 157 *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 141.

solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e **valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro.** Recurso desprovido. (*grifo*)³⁰¹

Os defensores da irreparabilidade dos danos morais decorrentes do abandono afetivo sustentam, na linha do defendido pelo Ministro Fernando Gonçalves, em seu voto no REsp 757.411/MG, que o abandono injustificado dos deveres decorrentes do poder familiar, quais sejam os deveres de sustento, guarda e educação, já são objetivamente sancionados pelo ordenamento jurídico com a perda do referido poder, permanecendo intocável ao Direito a esfera íntima do afeto, mesmo porque o arbitramento de indenização, de acordo com o Ministro, não amenizaria a relação conflituosa e poderia obstar uma futura possibilidade de reaproximação dos familiares litigantes.³⁰²

4.2. A defesa da responsabilização: a violação do dever de cuidado

Na concepção de Cristiano Chaves, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald, a filiação define-se como o vínculo de parentesco estabelecido entre “pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal.”³⁰³ Trata-se, nesse sentido, do vínculo existente entre um filho (filiação propriamente dita) e seus pais, no exercício da paternidade/maternidade.

³⁰¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Apelação cível nº 70032449662, Sétima Câmara Cível, Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26 mai. 2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso: 15 out. 2024.

³⁰² STJ. Recurso Especial nº 757.411/MG (2005/0085464-30). Relator Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Brasília: 29 nov. 2005. Publicado em: DJ 27 mar. 2006, p. 299, RB vo. 510, p.20, REVJMG vol. 175, p.439, RT vol. 849, p. 228. Inteiro Teor do Acórdão, p. 8-10. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27757411%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27757411%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 out. 2024.

³⁰³ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1274.

Como visto, da relação paterno-filial decorrem inúmeras consequências jurídicas, dentre as quais, talvez a de maior importância, seja o exercício do poder familiar, concebido como o poder-dever dos pais para com seus filhos menores de exercer a guarda, o sustento, a educação, assegurando-lhes o desenvolvimento sadio e o cumprimento dos direitos fundamentais que lhes são garantidos pelo ordenamento jurídico, conforme estabelece o já mencionado artigo 227 da CRFB/88 e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesta seara, como corolários dos princípios da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente, o artigo 229 da CRFB/88³⁰⁴, assim como os artigos 19³⁰⁵ e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁰⁶, além do supracitado artigo 1.634 do Código Civil, determinam que aos pais incumbe o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, garantindo-lhes o sustento, a guarda, o crescimento sadio, propiciando sua integral proteção e desenvolvimento, assegurando-lhes o direito de ser criado e educado no seio de sua família, com a adequada convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, na perspectiva de Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFAM, o abandono afetivo designa o abandono de quem possui a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente, podendo ser definido como o “descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais.”³⁰⁷ Ressalta-se, contudo, que embora também exista a discussão da responsabilidade dos filhos de ampararem seus pais na velhice, conforme o artigo 229 da CRFB/88, o presente

³⁰⁴ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988).

³⁰⁵ “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente).

³⁰⁶ “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente).

³⁰⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2ª ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 652.

trabalho se aterá à discussão do abandono afetivo oriundo do descumprimento dos deveres atrelados ao poder familiar dos pais com relação aos seus filhos menores.

Para Braga Netto, Chaves e Rosenvald³⁰⁸, a relação paterno-filial faz emergir um compromisso de assistência moral e material, decorrente da solidariedade familiar; nesse prisma, os pais, conforme lhes é imposto pela norma legal, têm o dever de prestar constante assistência aos filhos, atendendo à perspectiva de realização pessoal e desenvolvimento de sua personalidade, conforme preceituam os artigos já referenciados. Dessa forma, os autores consideram que o abandono afetivo ocorreria quando os pais descumprem o seu dever de prestar assistência moral aos filhos menores.³⁰⁹

Como explicado anteriormente, a afetividade opera caráter fundamental na atual concepção dos laços familiares no ordenamento jurídico. Sobre isso, Maria Berenice Dias³¹⁰ teoriza, como já abordado, que o afeto pode ser concebido como um princípio fundamental, tendo em vista que é o elemento agregador basilar para o conceito de família. Na sua perspectiva, isso decorre do fato de os menores, como determina a Constituição, em seu artigo 227, serem concebidos como sujeitos de direito, cabendo aos pais e à sociedade como um todo garantir-lhes seus direitos, colocando-os a salvo de quaisquer formas de negligência, como imposição do princípio da proteção integral.³¹¹ A partir disso, o ordenamento jurídico, como defende Dias, com fundamento nos artigos 7º e 19 do ECA, exige que os pais não só garantam a criação e educação dos filhos, mas que não omitam o carinho necessário para propiciar seu desenvolvimento sadio e a formação plena de sua personalidade.³¹²

³⁰⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1275 - 1276.

³⁰⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1275 - 1276.

³¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 74.

³¹¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 139.

³¹² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 139.

Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.³¹³

Rodrigo da Cunha Pereira³¹⁴ se alinha à Maria Berenice Dias na defesa da responsabilidade dos pais em decorrência do abandono afetivo. O civilista ressalta que é imprescindível interpretar o princípio da paternidade responsável e os deveres correlatos à paternidade para além da mera assistência material e do dever de sustento, afirmando que existe um dever jurídico de exercício da afetividade e que a ausência desse sentimento não exime o pai de adimplir os deveres legais decorrentes da paternidade, os quais incluem a assistência moral e o cuidado³¹⁵:

A assistência moral e afetiva é, portanto, um dever jurídico, não uma faculdade, e o seu descumprimento pode caracterizar-se como um ato ilícito, razão pela qual pode ter como consequência a condenação ao pagamento de indenização decorrente da responsabilidade civil.³¹⁶

Também adepto da defesa da responsabilização dos pais, Flávio Tartuce³¹⁷ defende que a possibilidade da caracterização da responsabilidade civil nas relações familiares, especialmente no tocante ao abandono paterno-filial, tem como fundamento o princípio de proteção da dignidade humana, preceituado no artigo 1º, III da CRFB/88. Nessa análise, Tartuce defende o cabimento do arbitramento de indenização a partir da violação dos deveres impostos aos genitores pelos artigos 229 da CRFB/88 e 1.634 do CC/2002, decorrentes do exercício do poder familiar. Para o autor, tal violação poderá ensejar um ato ilícito, nos termos do artigo 186 do CC/2002, caso comprovado dano à integridade psíquica do menor afetado,

³¹³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 139-140.

³¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2ª ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 196-198, 652.

³¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2ª ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 196.

³¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2ª ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 196-197.

³¹⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1163 - 1164.

pois configura lesão à sua dignidade.³¹⁸ Nessa linha, sustenta Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, na defesa da responsabilização:

O abandono afetivo se configura, desta forma, pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo. Esta a fundamentação jurídica para que os pedidos sejam levados ao Poder Judiciário, na medida em que a Constituição Federal exige um tratamento primordial à criança e ao adolescente e atribui o correlato dever aos pais, à família, à comunidade e à sociedade.³¹⁹

Dessa forma, de maneira ampla, se compreende a partir da maioria da doutrina, que o abandono afetivo é ocasionado pelo mau exercício do poder familiar, traduzido no abandono e na rejeição do filho, violando as obrigações legalmente impostas decorrentes da paternidade e causando danos aos direitos da personalidade do menor.³²⁰ Sobre isso, Rodrigo da Cunha Pereira ressalta que trata-se da violação de um dever objetivo imposto pelo ordenamento jurídico, que determina o exercício da autoridade parental independentemente da relação nutrida por aqueles que dividem a paternidade do filho, afirmando que ao contrário do que ocorre nas relações conjugais, sujeitas ao fim, “Pai e mãe não podem se divorciar de seus filhos e devem ser responsabilizados pelo não exercício do dever de criar, colocar limites, enfim dar afeto, não apenas no sentido de sentimento, mas principalmente de uma conduta e uma ação de cuidado, proteção e educação.”³²¹

Na concepção de Antonio Jeová Santos³²² a maior controvérsia em torno da matéria consiste no mau uso da expressão “abandono afetivo”, eis que o que fundamenta juridicamente as ações não é um pedido para que o juiz imponha ao pai que este dê amor a seu filho, mas a sua responsabilização pela omissão no exercício do poder familiar. Nessa mesma

³¹⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1164.

³¹⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. IBDFAM. Publicado em: 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 08 out. 2024.

³²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2ª ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 196-198.

³²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2ª ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 198.

³²² SANTOS, Antônio Jeová. Dano Moral Indenizável. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p.219-220.

linha, Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto³²³, concebem que é necessário analisar a matéria sob um caráter objetivo, eis que o sentimento anímico do afeto não pode ser confundido com o dever de cuidado, legalmente imposto pelo ordenamento jurídico, em decorrência do poder familiar: “Não pode ser o simples desgostar a justificativa para a indenização em casos tais. É preciso (...) uma postura atentatória aos cuidados mínimos exigidos para a formação do filho.”³²⁴ Dessa maneira, afirma Anderson Schreiber:

O interesse por trás da demanda de abandono afetivo, portanto, não é como muitas vezes se diz equivocadamente, um interesse construído sobre a violação de um dever de amar ou de dar afeto, mas um interesse fundado no dever normativo expresso dos pais de educarem e criarem seus filhos. E, nesse sentido, pode-se concluir pelo seu merecimento de tutela, em abstrato.³²⁵

Nesse âmbito, Maria Celina Bodin de Moraes também se alinha à defesa da possibilidade de responsabilização dos pais, considerando que a violação do dever de cuidado infringe o princípio da solidariedade familiar, que obriga os detentores da autoridade parental a prestem assistência a seus filhos, causando-lhes danos morais em virtude da ofensa, em última instância, ao macroprincípio da dignidade humana, o qual se subdivide, na visão da civilista, nos princípios da liberdade, solidariedade, integridade psicofísica e igualdade³²⁶:

Nesta hipótese, a realização do princípio da dignidade humana se dá a partir da integralização do princípio da solidariedade familiar que contém, em si, como característica essencial e definidora da assistência moral dos pais em relação aos filhos menores. A Constituição e a lei obrigam os genitores a cuidar dos filhos menores. Em ausência deste cuidado, com prejuízos necessários à integridade das pessoas a que o legislador atribui prioridade absoluta, pode haver dano moral a ser reparado.³²⁷

³²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1276.

³²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1276.

³²⁵ SCHREIBER, Anderson. Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2007, p.174 *apud* BICCA, Charles. Abandono Afetivo: O Dever de Cuidado e a Responsabilidade Civil por Abandono dos Filhos. Brasília: OWL, 2015, p. 32.

³²⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2007 *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2ª ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 657.

³²⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade, responsabilidade civil *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.) A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 196 *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2ª ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 657-658.

Contra o argumento de que o abandono afetivo não configuraria ato ilícito capaz de gerar dano moral, os adeptos à tese da responsabilização dos pais ressaltam, conforme defende Jeová dos Santos³²⁸, que a concepção de ilicitude para o direito civil, como visto, é diferente da concepção penal, vez que não exige um rol fixo de hipóteses tipificadas para sua configuração e, sim, prevalece o entendimento de que o ilícito, nos termos do artigo 186 do CC/2002, decorre da violação de um dever legal. Nesse sentido, conforme ressalta Eliana Calmon Alves, Ministra do STJ, a possibilidade da incidência dos princípios da responsabilidade civil nas relações familiares é cristalina, eis que “o ilícito que atente contra o estado familiar, é capaz de gerar gravame moral, assim como sucede nas demais violações do direito da personalidade, está sujeito a ser reparado mediante indenização.”³²⁹

Sob essa perspectiva, como já abordado, os danos extrapatrimoniais são, em sua natureza compensatórios, tendo em vista que, na maioria de seus casos, é impossível garantir reparação apta a restaurar o *status quo ante*.³³⁰ Nessa linha, como defendido por Rodrigo da Cunha Pereira³³¹, a adequada reparação seria restabelecer o bom exercício da paternidade, entretanto, como o afeto se trata de elemento subjetivo e inexigível, o objetivo da ação de responsabilização seria garantir ao filho alguma compensação pelos danos sofridos, atenuando, em parte, as consequências do abandono, eis que este é imensurável. Dessa forma, o civilista refuta a tese de que a responsabilização atribuiria aos sentimentos valor econômico e monetarizaria a relação familiar; “Ao contrário, admitir que somente o pagamento de pensão alimentícia é o bastante na relação entre pais e filhos é que significa monetarizar tal relação. Não admitir a indenização significa admitir que os pais não são responsáveis pela criação de seus filhos.”³³²

³²⁸ SANTOS, Antônio Jeová. Dano Moral Indenizável. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 224.

³²⁹ ALVES, Eliana Calmon. Responsabilidade Civil no Direito de Família. Brasília, 2004, Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/353>>. Acesso em: 10 out. 2024.

³³⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 485.

³³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2ª ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 197.

³³² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2ª ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 197.

Do mesmo modo, a magistrada do TJRJ, Simone Ramalho Novaes³³³ refuta os argumentos de que a responsabilização dos pais por abandono moral incentivaria a “indústria do dano moral”, argumentando que a inúmeros cenários já é pacífico o entendimento de ofensa à dignidade moral da pessoa, ensejando indenização pecuniária, tais como decorrentes da negativação individual no SPC e SERASA e corte indevido de energia. Dessa forma, seria, na concepção de Novaes, verdadeira banalização dos danos morais, caso o abandono moral, refletido no descumprimento do dever parental de zelar pela saúde, educação e bem estar do filho, não fosse concebido como ofensa à sua integridade moral:

Se o pai não tem culpa por não amar o filho, a tem por negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade por tê-lo abandonado, por não ter cumprido com o seu dever de assistência moral, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela Lei.³³⁴

Assim, segundo Charles Bicca³³⁵, a responsabilização dos pais decorrente do abandono afetivo seria medida capaz de desestimular essa conduta reprovável, tendo em vista que é insuficiente conceber como única punição a perda do poder familiar para aquele que nunca exerceu seu dever parental, eis que isso seria equivalente a premiar o infrator, mesmo porque quem já abandonou seu filho, nunca possuiu intenção de cumprir os deveres inerentes ao exercício do poder familiar. Nessa linha tem se manifestado a jurisprudência nacional:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. 1. (...) 2. A omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina. 3. “Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.” (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 4. **“A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: faute de pouvoir faire mieux, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral. Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria.”** (Kelle Lobato Moreira. Indenização moral por abandono afetivo dos pais para com os filhos: estudo de Direito Comparado. Dissertação de Mestrado. Consórcio Erasmus Mundus: Universidade Católica Portuguesa/Université de Rouen, França/Leibniz Universität Hannover. Orientadora: Profa. Dra. Maria da Graça Trigo. Co-orientador: Prof. Dr. Vasco Pereira da Silva. Lisboa, 2010). 5.

³³³ NOVAES, Simone Ramalho. Abandono moral. In: Revista da EMERJ, v. 10, nº. 40, 2007, p. 7-8.

³³⁴ NOVAES, Simone Ramalho. Abandono moral. In: Revista da EMERJ, v. 10, nº. 40, 2007, p. 8.

³³⁵ BICCA, Charles. Abandono Afetivo: O Dever de Cuidado e a Responsabilidade Civil por Abandono dos Filhos. Brasília: OWL, 2015, p. 24.

“Dinheiro, advirta-se, seria ensejado à vítima, em casos que tais, não como simples mercê, mas, e sobretudo, como algo que correspondesse a uma satisfação com vistas ao que foi lesado moralmente. Em verdade, **os valores econômicos que se ensejassem à vítima, em tais situações, teriam, antes, um caráter satisfatório que, mesmo, ressarcitório.**” (Wilson Melo da Silva. O dano moral e sua reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 122). 6. **Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da “obrigação natural” do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil.** (...) 14. O valor indenizatório, no caso de abandono afetivo, não pode ter por referência percentual adotado para fixação de pensão alimentícia, nem valor do salário mínimo ou índices econômicos. A indenização por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilicitamente, o credor, e sem arruinar o devedor. (...) 16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites (...) 17. Recurso conhecido e desprovido. *(grifo)*³³⁶

³³⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão nº 1162196, Apelação Cível nº 20160610153899. Oitava Turma Cível. Relator: Desembargadora Nídia Corrêa Lima; Relator Designado: Diaulas Costa Ribeiro. Julgamento em: 28 mar. 2019. Publicado em: 10 abr. 2019. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1162196/inteiro-teor/32b28cb6-4e07-453a-a286-be78b877e65f>. Acesso em: 16 out. 2024.

5. A DIVERGÊNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, portanto, uma realidade latente na qual encontramos filhos órfãos de pais vivos, que tiveram que suportar as consequências psicossociais de crescer com a ausência consciente daqueles que deveriam exercer a autoridade parental. Tal cenário, inquestionavelmente, acarreta uma multiplicidade de consequências a tais indivíduos que se sentem negligenciados e não queridos por seus pais e são privados do sentimento genuíno do afeto que deveria mover a unidade familiar. Nesse contexto, o Direito, como regulador das relações sociais, passa a ser provocado quanto à possibilidade de responsabilização civil desses pais, causadores do abandono afetivo, e de garantia àqueles que se sentem lesados por tal negligência alguma compensação pecuniária pelo dano sofrido. Nesse ponto, emerge a função central da jurisdição: conceder as respostas aos conflitos sociais levados à apreciação do Poder Judiciário quando assim incitado, sobre isso teoriza o jurista alemão Karl Engisch:

As instituições jurídicas são inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o direito se envelhecer, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e harmonia social.³³⁷

Incontestemente, nesse sentido, a controvérsia da matéria e crescentes as demandas que buscam no Direito a resposta para a solução da questão de demasiada sensibilidade. É neste prisma que atua a função precípua do Judiciário no exercício de sua jurisdição, por meio do poder a ele revestido de dizer e aplicar o direito aos casos concretos. Assim, mesmo que ainda sem previsão legal expressa, o Poder Judiciário é instado a decidir utilizando-se de argumentos e fundamentação jurídica capazes de solucionar a lide em questão, mesmo porque, conforme afirma o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

³³⁷ ENGISH, Karl. Introdução ao pensamento jurídico. Tradução de J. Baptista Machado. 6. ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p. 16 *apud* OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?. *In*: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997, p. 377-378.

(LINDB)³³⁸, diante da ausência de norma explícita, o magistrado deverá decidir seguindo a analogia, os costumes e princípios gerais do direito.

No que tange à responsabilidade civil por abandono parental afetivo, o Judiciário falha em garantir uma uniformização no parâmetro decisório. Conforme abordado, o debate divide diametralmente a doutrina em duas correntes distintas, divisão esta que se reflete na Jurisprudência da Corte Cidadã.

A divergência encontrada entre a Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ilustra a importância da análise da presente temática. De um lado, encontra-se a jurisprudência da Quarta Turma do STJ, a qual rechaça a tese da responsabilização, afirmando não ser o afeto um bem jurídico exigível, de modo que o abandono afetivo não poderia configurar ilícito civil capaz de ensejar indenização. Do outro, as decisões da Terceira Turma do STJ apontam para uma clara configuração da responsabilização dos genitores partindo da defesa de que o abandono parental afetivo é a violação do dever de cuidado, compreendido no Poder Familiar, e configura ilicitude, ao ferir direitos basilares dos menores acometidos por tal omissão, causando-lhe inúmeros danos.

5.1. O entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, a jurisprudência da Corte Cidadã orientou-se na direção de rejeitar a caracterização de ilícito civil indenizável pela negativa do afeto. A posição foi preconizada pela Quarta Turma do STJ e por ela é perpetuada em seus julgados. Tal visão parte do princípio de que o afeto não é um bem jurídico exigível, motivo pelo qual é inadmissível a indenização pelo abandono afetivo do genitor. Para a Colenda Turma, inexistente um dever jurídico de prestação de afeto, mesmo porque não se pode obrigar um genitor, por vias judiciais e impor-lhe uma contraprestação, a nutrir sentimentos de afeição por sua prole, eis que o dito dever de cuidado restringe-se a exercer a guarda do filho menor e garantir-lhe o sustento, com a prestação de alimentos e o oferecimento e garantia à educação, estes, sim,

³³⁸ “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.)

deveres parentais, oriundos do poder familiar, que podem e devem ser judicialmente exigidos e, caso não cumpridos, geram responsabilização. Desse modo, ao refletirem sobre a corrente defendida pela referida Turma, Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto afirmam:

Somente quando uma determinada conduta caracteriza-se como ilícita é que será possível indenizar os danos morais e materiais dela decorrentes. Nessa ordem de ideias, não entendemos razoável a afirmação de que a pura e simples negativa de afeto entre pai e filho (ou mesmo entre outros parentes, como avô e neto) implicaria indenização por dano moral. Até porque a indenização pecuniária nesse caso não resolveria o problema central da controvérsia que seria obrigar o pai a dedicar amor ao seu filho – e muito pelo contrário, por certo, agravaria a situação.³³⁹

A posição consolidada pela Quarta Turma do STJ é firme no sentido da inexistência do dever jurídico do afeto. Diante desse cenário, é importante compreender melhor o REsp. 757.411-MG³⁴⁰, *leading case* apreciado pela Quarta Turma no ano de 2005, sob a relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, o qual construiu as bases teóricas que norteiam o presente entendimento da Turma. Na visão do Ministro, o Direito perpassa pelo impasse de determinar, dentre os danos extrapatrimoniais que emergem no cotidiano, quais estão sujeitos à reparação pecuniária. Com isso, com a sociedade sempre experienciando mudanças, o mesmo ocorre com a própria ideia de “dano”. Isso porque os eventos cotidianos e o comportamento interpessoal alteram a concepção do termo, de modo que ocorrências que, anteriormente, eram tidas como costumeiras, podem passar a ser interpretadas como danos, que necessitam ser apreciados e tutelados no âmbito do Direito, tal como ocorreu ao dano à imagem e à intimidade, mencionados pelo Julgador a título de exemplificação.³⁴¹

³³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022., pág. 1182.

³⁴⁰ STJ. Recurso Especial nº 757.411/MG (2005/0085464-30). Relator Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Brasília: 29 nov. 2005. Publicado em: DJ 27 mar. 2006, p. 299, RB vo. 510, p.20, REVJMG vol. 175, p.439, RT vol. 849, p. 228. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27757411%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27757411%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 out. 2024.

³⁴¹ STJ. Recurso Especial nº 757.411/MG (2005/0085464-30). Relator Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Brasília: 29 nov. 2005. Publicado em: DJ27 mar. 2006, p. 299, RB vo. 510, p.20, REVJMG vol. 175, p.439, RT vol. 849, p. 228. Inteiro Teor do Acórdão, p. 6-7. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27757411%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27757411%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 out. 2024.

Ressalta-se, nessa seara, que o descumprimento imotivado da obrigação de sustento, guarda e educação dos filhos, deveres jurídicos convencionalmente imputados aos genitores pelo ordenamento, acarreta sanção legalmente prevista com a perda do poder familiar, tida pelo Ministro Gonçalves como a pena mais gravosa a ser imputada a um pai:

No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral.³⁴²

Assim, na perspectiva do Ministro, tendo em vista ser inadmissível a possibilidade de indenização pelo abandono moral afetivo, eis que este é intangível e inexequível, a própria tentativa de perseguir uma indenização não seria capaz de reparar a alegada ausência sofrida por aquele que a pleiteia e poderia causar o efeito contrário: afastar as partes e evitar uma eventual aproximação futura, partindo do princípio de que o Judiciário não pode obrigar um indivíduo a nutrir sentimentos de afeição, apenas, exigir o cumprimento dos deveres legais que lhes são objetivamente imputados pelo poder familiar:

Por certo um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil, conforme acima esclarecido. Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada.³⁴³

³⁴² STJ. Recurso Especial nº 757.411/MG (2005/0085464-30). Relator Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Brasília: 29 nov. 2005. Publicado em: DJ 27 mar. 2006, p. 299, RB vo. 510, p.20, REVJMG vol. 175, p.439, RT vol. 849, p. 228. Inteiro Teor do Acórdão, p. 7-8. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27757411%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27757411%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 out. 2024.

³⁴³ STJ. Recurso Especial nº 757.411/MG (2005/0085464-30). Relator Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Brasília: 29 nov. 2005. Publicado em: DJ 27 mar. 2006, p. 299, RB vo. 510, p.20, REVJMG vol. 175, p.439, RT vol. 849, p. 228. I Inteiro Teor do Acórdão, p. 9-10. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27757411%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27757411%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 out. 2024.

Ainda no cerne do mesmo julgamento, o Ministro César Asfor Rocha³⁴⁴ corrobora a argumentação traçada pelo Ministro Relator. Em síntese, sua consideração preceitua que os princípios inerentes ao Direito de Família não permitem a influência de outros princípios próprios das demais ramificações do Direito. Não se pode, portanto, objetivar regular as relações entre pais e seus filhos com os mesmos parâmetros aplicáveis ao patrimônio, aos bens e responsabilidades materiais e pecuniárias, referentes ao Direito das Obrigações. As relações paterno-filiais são pautadas pela solidariedade própria do Direito de Família, eis que a família foi alçada à demasiada importância em nosso ordenamento, considerada a base do Estado pela própria Constituição, motivo pelo qual merecem uma tutela protetiva maior do que o ordenamento jurídico oferece às demais relações e bens materiais.

Por isso é que, por mais sofrida que tenha sido a dor suportada pelo filho, por mais reprovável que possa ser o abandono praticado pelo pai – o que, diga-se de passagem, o caso não configura – a repercussão que o pai possa vir a sofrer, na área do Direito Civil, no campo material, há de ser unicamente referente a alimentos; e, no campo extrapatrimonial, a destituição do pátrio poder, no máximo isso. Com a devida vênia, não posso, até repudio essa tentativa, querer quantificar o preço do amor. Ao ser permitido isso, com o devido respeito, iremos estabelecer gradações para cada gesto que pudesse importar em desamor: se abandono por uma semana, o valor da indenização seria "x"; se abandono por um mês, o valor da indenização seria "y", e assim por diante.³⁴⁵

Em suma, a Quarta Turma, historicamente, decidiu de forma contrária à responsabilização civil dos genitores pelo abandono parental afetivo, mesmo que gravosa tenha sido a negligência e o desamparo parental e por maior que tenha sido o sofrimento do filho. Considera-se que inexistente a obrigação de afeto, de um genitor demonstrar amor por sua prole, mesmo porque o amor e demais sentimentos íntimos do indivíduo são inexpressíveis e

³⁴⁴STJ. Recurso Especial nº 757.411/MG (2005/0085464-30). Relator Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Brasília: 29 nov. 2005. Publicado em: DJ 27 mar. 2006, p. 299, RB vo. 510, p.20, REVJMG vol. 175, p.439, RT vol. 849, p. 228. Inteiro Teor do Acórdão, Voto do Ministro César Asfor Rocha, p. 14. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27757411%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27757411%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 out. 2024.

³⁴⁵STJ. Recurso Especial nº 757.411/MG (2005/0085464-30). Relator Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Brasília: 29 nov. 2005. Publicado em: DJ 27 mar. 2006, p. 299, RB vo. 510, p.20, REVJMG vol. 175, p.439, RT vol. 849, p. 228. Inteiro Teor do Acórdão, Voto do Ministro César Asfor Rocha, p. 14. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%27757411%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27757411%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 out. 2024.

não são passíveis de mensuração pecuniária. Fugiria do escopo do Judiciário, nessa visão, determinar o íntimo das relações humanas.

Tal corrente filia-se ao entendimento de que os princípios basilares ao Direito de Família são personalizantes e afastam a aplicação da responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, mesmo porque não há parâmetro objetivo que possa configurar as alegadas negligências como ilícitos civis. Por força normativa, pelo aspecto material, a obrigação legal dos genitores restringe-se à prestação de alimentos, enquanto sob o aspecto extrapatrimonial, a violação dos deveres de guarda e educação dos menores acarretam, como sanção, a perda do poder familiar.³⁴⁶

Em julgado mais recente, no ano de 2017, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, no Recurso Especial no 1579021/RS, a Quarta Turma do STJ permanece com o mesmo posicionamento que historicamente orientou seus julgados:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3o, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. **O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.** Precedentes da 4a Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.*(grifo)*³⁴⁷

³⁴⁶STJ. Recurso Especial nº 1.579.021/RS. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Brasília. 19 out. 2017. DJE 29 nov. 2017. Inteiro Teor do Acórdão, p. 16. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271579021%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271579021%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271579021%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271579021%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 out. 2024.

³⁴⁷ STJ. Recurso Especial nº 1.579.021/RS. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Brasília. 19 out. 2017. DJE 29 nov. 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271579021%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271579021%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271579021%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271579021%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 out. 2024.

A Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, no entanto, adota novas nuances na sua linha argumentativa para embasar o posicionamento consolidado na Turma pelo não cabimento da responsabilização por abandono afetivo. Em sua relatoria, a julgadora discorda do posicionamento que inadmite a possibilidade de indenização sob a justificativa de que entraria em contradição com as especificidades do Direito de Família, eis que o art. 186 do Código Civil não restringe a incidência do ato ilícito a nenhum ramo específico do direito. Afirmando que, para configuração da responsabilidade civil, basta a existência do ato ilícito, refletido em uma conduta contrária ao ordenamento jurídico ou que a ele sobeja ou infringe, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o fato danoso.³⁴⁸

Desse modo, para a Ministra Galotti há, portanto, a possibilidade de responsabilização civil na seara do Direito de Família; entretanto, o cerne da questão gira em torno de verificar se o ordenamento jurídico estabelece o dever jurídico de cuidado, que deve refletir-se na convivência e amparo psicológico dos filhos menores e que vincula os genitores, vez que, caso violado, acarretaria na produção de um ilícito civil passível de configurar dano, na acepção jurídica do termo. Nesse prisma, a Magistrada corrobora o entendimento consolidado na Turma que compõe e conclui que tal dever de cuidado é positivado em lei referindo-se ao dever de sustento, guarda e educação da prole, os quais, quando violados, possuem sanções legalmente determinadas. No caso do abandono afetivo, para a Ministra, trata-se de matéria cujo pleito por indenização é impraticável, posto que a afetividade não é um dever jurídico.

5.2. O reconhecimento da responsabilidade civil por abandono parental afetivo pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça

Em 2012, a matéria do abandono afetivo chega ao STJ novamente, após anos de muitas controvérsias nos Tribunais de Justiça. Passados consideráveis anos de debates e com o amadurecimento jurídico do assunto, a Terceira Turma da Corte Superior decide, em julgado inédito, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.159.242/SP, pelo

³⁴⁸ STJ. Recurso Especial nº 1.579.021/RS. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Brasília. 19 out. 2017. DJE 29 nov. 2017. Inteiro Teor do Acórdão, p. 17. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271579021%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271579021%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271579021%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271579021%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 out. 2024.

reconhecimento da responsabilidade civil decorrente de abandono parental afetivo. Veja-se a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.³⁴⁹

O julgado representou importante passo para a consolidação do entendimento quanto à possibilidade de danos extrapatrimoniais serem reconhecidos no bojo das relações familiares. A decisão em questão confirmou o entendimento obtido na órbita do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que havia reformado a sentença de improcedência da 1ª instância, reconhecendo o dano moral sofrido pela requerente. Na ocasião, o acórdão proferido pelo STJ alterou, apenas, o *quantum* indenizatório fixado pelo tribunal de origem, eis que fora considerado exacerbado e reduzido de R\$415.000,00 para R\$200.000,00. Em sua relatoria, a Ministra é categórica ao afirmar que inexistem restrições legais à aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família³⁵⁰, tendo em vista que a legislação, ao tratar da matéria, concebe-a de maneira ampla e irrestrita no art. 5º, incisos V e X da CRFB/88, bem

³⁴⁹ STJ. REsp 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento em: 24 abr. 2012. Publicado em: DJe 10 mai. 2012, RDDP vol. 112 p. 137, RDTJRJ vol. 100 p. 167, RSTJ vol. 226 p. 435. Informativo nº496. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271159242%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271159242%27\).suc.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271159242%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271159242%27).suc.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 16 out. 2024.

³⁵⁰ STJ. REsp 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento em: 24 abr. 2012. Publicado em: DJe 10 mai. 2012. Inteiro Teor, p. 5.

como nos arts. 186 e 187 do CC/2002; desse modo, para sua configuração no âmbito familiar, basta o cumprimento dos requisitos fundamentais à teoria subjetiva: dano, culpa e nexo de causalidade.³⁵¹

Nesse sentido, a Ministra é incisiva em sua argumentação ao ressaltar que, não obstante, as relações familiares sejam intrinsecamente atreladas a sentimentos e subjetividades, é evidente a verificação de deveres legais impostos pelo ordenamento jurídico, os quais, se descumpridos, caracterizam a ilicitude civil com a produção de danos que devem ser indenizados. Assim, a responsabilização dos genitores decorre do descumprimento do múnus legal a eles incumbido pelo poder familiar, com seus deveres inerentes de guarda, cuidado, criação e educação, o que envolve o acompanhamento do crescimento do filho, garantindo-lhe seus direitos que ultrapassam a esfera puramente material, afirmando que:

(...) a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuído recebido pelos filhos.³⁵²

Dessa forma, a Ministra conclui que a responsabilização não decorre da “mensuração do intangível - amor”³⁵³, mas do descumprimento do dever de cuidado, essencial para o desenvolvimento do menor em formação, o qual, se violado, lhe causará inúmeros danos. Com isso, sintetiza: “amar é faculdade, cuidar é dever”³⁵⁴.

Para Flávio Tartuce, o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ “representa a correta concretização dos princípios da dignidade e da solidariedade; sem perder de vista a função pedagógica que deve ter a responsabilidade civil”³⁵⁵ e ressalta, corroborando a

³⁵¹ STJ. REsp 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento em: 24 abr. 2012. Publicado em: DJe 10 mai. 2012. Inteiro Teor, p. 6.

³⁵² STJ. REsp 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento em: 24 abr. 2012. Publicado em: DJe 10 mai. 2012. Inteiro Teor, p. 6.

³⁵³ STJ. REsp 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento em: 24 abr. 2012. Publicado em: DJe 10 mai. 2012. Inteiro Teor, p. 10.

³⁵⁴ STJ. REsp 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento em: 24 abr. 2012. Publicado em: DJe 10 mai. 2012. Inteiro Teor, p. 11.

³⁵⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.165.

afirmativa de José Fernando Simão, que o caso representou para a requerente, Luciane, a compensação de um vazio, ainda que os danos que tenha sofrido sejam irreparáveis:

O dinheiro não preenche o vazio, mas dá uma sensação de que a conduta lesiva não ficou impune. Para outros filhos abandonados, nasce a esperança de que poderão receber do Judiciário uma decisão que puna os maus pais, já que o afeto não receberam e nunca receberão.³⁵⁶

O entendimento consolidado pela Terceira Turma no precedente de 2012 continua sendo por ela perpetuado, como se pode verificar no acórdão no REsp nº 1.887.697/RJ, julgado em setembro de 2021:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. **3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita.** Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- **A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.** 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua

³⁵⁶ SIMÃO, José Fernando. De Alexandre a Luciane - da cumplicidade pelo abandono ao abandono punido!. IBDFAM. Publicado em: 23 mai.2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/819/De+Alexandre+a+Luciane+-+da+cumplicidade+pelo+Abandono+ao+Abandon+o+punido%21>. Acesso em: 17 out. 2024. (Também citado por: TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021, p. 1.165).

inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- **Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).** 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máximas de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (*grifo*)³⁵⁷

5.3. Uma visão conciliadora entre as duas correntes

Compreende-se, a partir da análise dos julgados do STJ, que o abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, sob o argumento da omissão do afeto, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovado a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar. Na perspectiva de Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto:

³⁵⁷ STJ. REsp n. 1.887.697/RJ. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em: 21 set. 2021. Publicado em: DJe 23 set. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271887697%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271887697%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271887697%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271887697%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 18 out. 2024.

Conquanto em visão inicial possam parecer divergentes as decisões das turmas julgadoras de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer antinomia, contradição, entre elas. Com efeito, o entendimento da jurisprudência superior é complementar, não conflituoso. Afirma-se que (i) não se admite indenização pelo abandono afetivo puro e simples, uma vez que o afeto não é um valor jurídico exigível, mas (ii) é possível uma indenização por dano moral, em razão da violação do dever de cuidado.³⁵⁸

A coexistência e a harmonia dos entendimentos da Egrégia Corte é verificada diante do fato de que, decerto, as correntes embora pareçam abarcar divergências, tendo em vista que a doutrina e mesmo os Tribunais tratam a demanda de forma antinômica, inadmitindo uma posição intermediária, é possível afirmar que o Superior Tribunal de Justiça caminha para uma pacificação. Embora ainda não tão explícita, o Tribunal parece alinhar-se a uma visão conciliadora entre os posicionamentos, no entendimento quanto à possibilidade de responsabilização civil do genitores pelo abandono afetivo, mas não no que diz respeito ao afeto como um bem jurídico, eis que predomina a concepção de que este é abstrato e não exigível, mas, sim, quanto ao descumprimento dos deveres legais decorrentes do poder familiar, traduzidos no dever de cuidado, poderem acarretar danos passíveis de indenização, desde que atendidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil subjetiva.

Assim, embora ainda divirjam quanto à compreensão se o dever de cuidado abarca acepções para além da prestação material e da negligência que pode causar danos, infere-se que, a partir de um estudo cauteloso dos julgados da Terceira e Quarta Turma, caso verificado o dano e o nexo de causalidade entre a conduta omissiva paterna, que negligenciou seu filho e violou o dever de cuidado, admite-se a responsabilização civil, esta medida a partir de critérios objetivos, como mesmo concluiu o Ministro Raul Araújo, da Quarta Turma do STJ, relator no bojo do julgamento do REsp 1.087.561:

O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio

³⁵⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022., pág. 1183.

constitucional da dignidade da pessoa humana (STJ, REsp 1.087.561, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T, DJ 18/08/2017).³⁵⁹

³⁵⁹ STJ. REsp nº 1.087.561/RS. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma. Julgamento 13 jun. 2017. Publicado em: 18 ago. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EREsp+1.087.561%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&livre=REsp+1.087.561>. Acesso em: 18 out. 2024.

6. CONCLUSÃO

A questão do abandono afetivo, dessa forma, surge no plano jurídico como uma temática bastante relevante no Direito, diante de sua complexidade por imiscuir a objetividade legal com aspectos privados e subjetivos, movidos por sentimentos anímicos das relações familiares. Discute-se uma demanda pujante na sociedade, com a ocorrência de inúmeros filhos que crescem tendo de sofrer com as consequências do abandono e das negligências de seus pais e buscam, no Judiciário, algum tipo de represália à omissão consciente daqueles que deveriam exercer a autoridade parental, acarretando inúmeros danos à sua personalidade.

A análise da questão evidencia, diante da ausência de previsão legal específica, que se trata de um ponto controvertido na doutrina e na jurisprudência, com a existência de duas correntes distintas, aquela que defende o caráter inexigível do afeto e que escapa ao direito, ao passo que a outra consolidou entendimento de que o abandono afetivo é caracterizado pelo descumprimento do dever de cuidado, decorrente do poder familiar, que configura um ilícito civil. Desse modo, a compreensão do tema permeia o entendimento dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, conceituando a noção de ato ilícito, culpa, nexa causal e dano; especialmente, no aprofundamento quanto à tutela dos danos extrapatrimoniais e o fato de que sua configuração enseja uma reparação de caráter compensatório e, não, indenizatório, eis que, na maioria dos casos, é impossível retornar ao *status quo ante*, cabendo, conforme determina o ordenamento jurídico, garantir uma reparação que possa amenizar o sofrimento causado à vítima e que seja capaz de produzir um caráter pedagógico ao seu causador, buscando coibir novas condutas danosas.

Diante desse cenário, assume-se como ponto central o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se estabelece como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, por força da Constituição de 1988. De tal modo, toda a ordem jurídica deve observá-lo; dele, emergem os demais princípios que orientam a nova concepção do Direito das Famílias, dos quais se destacam a solidariedade familiar, o princípio da igualdade entre filhos, da liberdade, do maior interesse da criança e do adolescente e da função social da família, sob uma perspectiva mais humanizada e compreendida em torno da afetividade.

Nesse prisma, a tutela protetiva dos menores assume papel de demasiada relevância com a nova concepção em torno do Poder Familiar, o qual impõe aos pais o poder dever de garantir não apenas o sustento material, mas também assegurar o crescimento sadio de seus infantes, protegendo-os contra toda e qualquer negligência e garantido-os os direitos que lhes são assegurados. Nesse ponto, é incontestável que a omissão dos detentores da autoridade parental no exercício das obrigações, que lhes são inerentes, pode causar inúmeros danos psicossociais aos menores em crescimento.

Sendo assim, pela análise jurisprudencial e doutrinária aqui demonstrada, torna-se concebível que embora as divergências sejam latentes, o ordenamento jurídico parece caminhar para tendências de unificação jurisprudencial quanto à responsabilização dos pais pela infração do dever de cuidado. Não obstante a Quarta Turma seja categórica quanto à impossibilidade de responsabilização por um abandono afetivo puro e simples, destacando-se pela inexigibilidade do afeto e compreendendo o dever de cuidado sob um aspecto voltado para as obrigações materiais de sustento, concebendo, a partir dessa violação, a existência de danos morais; a Terceira Turma corrobora o entendimento quanto à inexigibilidade do amor, compreendendo, contudo, que o dever de cuidado, conforme legalmente estabelecido, não pode ser concebido somente sob um aspecto material, eis que impõe deveres de zelar pelo crescimento sadio do infante, pela sua sua convivência familiar e social e pelo seu amparo moral, sendo vedado qualquer tipo de negligência. Nesse sentido, com a assunção de uma progressiva humanização do Direito das Famílias, verifica-se o surgimento de uma posição majoritária que reconhece a importância dos vínculos de afetividade e centra sua análise visando à completude do princípio da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se, portanto, a importância de discutir e aprimorar os estudos quanto à matéria, sob a compreensão dos princípios que norteiam o Direito das Famílias e a Responsabilidade Civil, a fim de alimentar o sadio debate quanto às controvérsias que envolvem a responsabilização dos pais por abandono afetivo, buscando trazer respostas jurídicas efetivas para a problemática.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eliana Calmon. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Brasília, 2004, Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/353>>. Acesso em: 10 out. 2024.

AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade civil por dano à honra**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 1980

BICCA, Charles. **Abandono Afetivo: O Dever de Cuidado e a Responsabilidade Civil por Abandono dos Filhos**. Brasília: OWL, 2015

BRASIL, Constituição 1988. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Informativo nº 470, **Recurso Especial nº 959.780/ES**, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília: 26 abr. 2011. Publicado em: DJe 06 mai. 2011, RSTJ vol. 223, p. 322. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%22959780%22+ou+%22959780%22-ES+ou+%22959780%22%2FES+ou+%22959.780%22+ou+%22959.780%22-ES+ou+%22959.780%22%2FES%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Informativo nº 513, **Recurso Especial nº 1.292.141/SP**, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília: 04 dez.2012, Publicado em: 12 dez. 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271292141%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271292141%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271292141%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271292141%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 325.622/RJ**, 4ª Turma, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Brasília: 28 out. 2008, DJE 10 nov. 2008. Disponível em: [BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 355.392/RJ** \(2001/0137595-0\), Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Relator para acórdão: Ministro Castro Filho, Brasília: 26 mar. 2002, DJ de 17 jun. 2002. Disponível em: \[BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 604.801/RS**, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Brasília: 23 mar. 2004, Publicado em: DJ 7 mar. 2005, p. 214. Disponível em: \\[BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 665.425/AM**, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Brasília: 26 abr. 2005, DJ de 16 mai. 2005. Disponível em: \\\[BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 757.411/MG** \\\\(2005/0085464-30\\\\). Relator Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Brasília: 29 nov. 2005. Publicado em: DJ 27 mar. 2006, p. 299, RB vo. 510, p.20, REVJMG vol. 175, p.439, RT vol. 849, p. 228. Inteiro Teor do Acórdão, p. 10. Disponível em: \\\\[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.026.981/RJ**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi. Brasília: 04.02.2010, DJe 23.02.2010. Ementa de Julgamento. Disponível em: \\\\\[BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.079.185/MG**. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrichi, Brasília: 11 nov. 2008. Publicado em: 04 ago. 2009. Disponível em: \\\\\\[113\\\\\\]\\\\\\(https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\\\\\\(\\\\\\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271079185%27\\\\\\)+ou+\\\\\\(%27REsp%27+adj+%271079185%27\\\\\\).suce.\\\\\\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 12 out. 2024.</p></div><div data-bbox=\\\\\\)\\\\\]\\\\\(https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\\\\\(\\\\\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271026981%27\\\\\)+ou+\\\\\(%27REsp%27+adj+%271026981%27\\\\\).suce.\\\\\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 10 set. 2024.</p></div><div data-bbox=\\\\\)\\\\]\\\\(https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\\\\(\\\\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27\\\\)+ou+\\\\(%27REsp%27+adj+%27757411%27\\\\).suce.\\\\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 15 out. 2024.</p></div><div data-bbox=\\\\)\\\]\\\(https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\\\(\\\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27665425%27\\\)+ou+\\\(%27REsp%27+adj+%27665425%27\\\).suce.\\\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 13 out. 2024.</p></div><div data-bbox=\\\)\\]\\(https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\\(\\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27604801%27\\)+ou+\\(%27REsp%27+adj+%27604801%27\\).suce.\\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 13 out. 2024.</p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101375950&dt_pu. Acesso em: 13 out. 2024.</p></div><div data-bbox=\)](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27325622%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27325. Acesso em: 07 out. 2024.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.087.561/RS**. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma. Julgamento 13 jun. 2017. Publicado em: 18 ago. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EREsp+1.087.561%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&livre=REsp+1.087.561>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 24 abr. 2012. Publicado em: DJe 10 mai. 2012, RDDP vol. 112 p. 137, RDTJRJ vol. 100 p. 167, RSTJ vol. 226 p. 435. Informativo nº496. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271159242%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271159242%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271159242%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271159242%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.183.378/RS**, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília: 25 out. 2011. Publicado em: 01 fev. 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271183378%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271183378%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271183378%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271183378%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.579.021/RS**. Quarta Turma. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília. 19 out. 2017. DJE 29 nov. 2017. Inteiro Teor do Acórdão, p. 16. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271579021%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271579021%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271579021%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271579021%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.653.413/RJ**, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília: 05 jun. 2018, DJe 08 jun. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271653413%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271653413%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271653413%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271653413%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 85.127/RJ**. Primeira Turma. Rel. Min. Soares Munoz. Brasília: 03 abr. 1979. Publicado em: 19 abr. 1979. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur135309/false>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Agravo de Instrumento nº 455.846** Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 11 out. 2004, Publicado em: DJ 21 out. 2004 PP-00018 RDDP n. 22, 2005, p. 160-163. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho51333/false>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016. Publicado em: 24 ago. 2017. Informativo nº 840 do STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 10 set. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 157 e ss.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade civil no direito de família**. Curitiba: Juruá, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil - 11. ed.** - São Paulo, Atlas: 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Responsabilidade Civil no Novo Código Civil**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Caetano. **Manual de Direito Romano**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Responsabilidade civil no direito de Família**, ADV – Advocacia Dinâmica- Seleções Jurídicas, nº 2, fev. 2005

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexó de causalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 303-305.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7, 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol. 7. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 131-132.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Acórdão nº 1162196**, Apelação Cível nº 20160610153899. Oitava Turma Cível. Relator: Desembargadora Nídia Corrêa Lima; Relator Designado: Diaulas Costa Ribeiro. Julgamento em: 28 mar. 2019. Publicado em: 10 abr. 2019. Disponível em: <https://jurisdft.tjdft.jus.br/acordaos/1162196/inteiro-teor/32b28cb6-4e07-453a-a286-be78b877e65f>. Acesso em: 16 out. 2024.

ENGLISH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de J. Baptista Machado. 6. ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1983

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 99.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da Responsabilidade Civil no Novo Código**. Rev. TST, Brasília, vol. 76, no 1, jan/mar 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil** - 4. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 7. Ed. ver, ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 43

FARIAS, Luciano Chaves de. Teoria do risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações matrimoniais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, nº1, fev./mar. 2008, p. 22

FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito**, v.2. São Paulo: Saraiva, 1977

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. II, São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.176

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, v. 7, p. 28

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **IBDFAM**. Publicado em: 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 08 out. 2024.

LIRA, Ricardo Pereira. Ato Ilícito *In Revista de Direito Processual Geral*, Rio de Janeiro, nº49: 1996.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade**: O estado da arte no Direito de Família brasileiro, *In* Revista Luso-Brasileira, Ano I, nº 1, 2015, p.1748.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. **IBDFAM**. 29 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 out. 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. Do Inadimplemento das Obrigações. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.V, t.II, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.97.

MIRANDA, Pontes de. **Das obrigações por atos ilícitos**, t. I, Rio de Janeiro: Borsoi, 1927

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 29, jul/dez 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 1. ed. 3. tir. Rio de Janeiro: Renovar, 2007

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade, responsabilidade civil *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.) **A ética da convivência familiar**: sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2005

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. v.1. Saraiva: São Paulo, 2003

NOVAES, Simone Ramalho. Abandono moral. *In*: **Revista da EMERJ**, v. 10, nº. 40, 2007

OLIVA, Milena Donato. Desafios Contemporâneos da Proteção do Consumidor: Codificação e Pluralidade de Fontes Normativas. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 16, p. 15-33, abr./jun. 2018.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?. *In*: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997, p. 377-378.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. I. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. De acordo com a Constituição de 1988. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PEREIRA, CAIO Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2 ed. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2021

PERLINGIERI, Pietro, **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). **Apelação nº0005769-02.2013.8.19.0075**. Vigésima Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues. Rio de Janeiro: 04 abr. 2023. Publicação: 05 abr. 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.29>. Acesso em: 15 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Apelação cível nº 70032449662**, Sétima Câmara Cível, Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26 mai. 2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso: 15 out. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**, v. 6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Poder familiar na atualidade brasileira. **IBDFAM**. 17 de abril de 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 06/10/2024.

ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano moral e Direito das Famílias**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 8, n. 35, Porto Alegre: Síntese, abril/maio, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**, São Paulo: Atlas, 2007

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021

TEPEDINO, Gustavo. Editorial: Do sujeito de direito à pessoa humana. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, p. V-VI, abr./jun. 2000.

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre o nexó de causalidade**. Temas de direito civil. t. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao Novo Código**. Vol.III, Tomo II, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003

VARELA, Antunes. **Das obrigações em geral**. 8. ed., v. I. Coimbra: Livraria Almedina, 2008

WELTER, Belmiro Pedro. **Estatuto da união estável**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **Introduzione al Diritto Comparato**. v. II: istituti. Milano: Giuffrè, 1995. p. 316.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BICCA, Charles. **Abandono Afetivo: O Dever de Cuidado e a Responsabilidade Civil por Abandono dos Filhos**. Brasília: OWL, 2015.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, Diário Oficial da União, 1962.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**.

BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e dos Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Informativo nº 470, **Recurso Especial nº 959.780/ES**, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília: 26 abr. 2011. Publicado em: DJe 06 mai. 2011, RSTJ vol. 223, p. 322. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%22959780%22+ou+%22959780%22-ES+ou+%22959780%22%2FES+ou+%22959.780%22+ou+%22959.780%22-ES+ou+%22959.780%22%2FES%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Informativo nº 513, **Recurso Especial nº 1.292.141/SP**, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília: 04 dez.2012, Publicado em: 12 dez. 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271292141%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271292141%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271292141%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271292141%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 325.622/RJ**, 4ª Turma, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Brasília: 28 out. 2008, DJE 10 nov. 2008. Disponível em:

[BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 355.392/RJ** \(2001/0137595-0\), Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão: Ministro Castro Filho, Brasília: 26 mar. 2002, DJ de 17 jun. 2002. Disponível em: \[BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 604.801/RS**, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Brasília: 23 mar. 2004, Publicado em: DJ 7 mar. 2005, p. 214. Disponível em: \\[BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 665.425/AM**, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Brasília: 26 abr. 2005, DJ de 16 mai. 2005. Disponível em: \\\[BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 757.411/MG** \\\\(2005/0085464-30\\\\). Relator Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Brasília: 29 nov. 2005. Publicado em: DJ 27 mar. 2006, p. 299, RB vo. 510, p.20, REVJMG vol. 175, p.439, RT vol. 849, p. 228. Inteiro Teor do Acórdão, p. 10. Disponível em: \\\\[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.026.981/RJ**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília: 04.02.2010, DJe 23.02.2010. Ementa de Julgamento. Disponível em: \\\\\[BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.079.185/MG**. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília: 11 nov. 2008. Publicado em: 04 ago. 2009. Disponível em: \\\\\\[BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.087.561/RS**. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma. Julgamento 13 jun. 2017. Publicado em: 18 ago. 2017. Disponível em: \\\\\\\[121\\\\\\\]\\\\\\\(https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EREsp+1.087.561% em:</p></div><div data-bbox=\\\\\\\)\\\\\\]\\\\\\(https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\\\\\\(\\\\\\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271079185%27\\\\\\)+ou+\\\\\\(%27REsp%27+adj+%271079185%27\\\\\\).suce.\\\\\\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 12 out. 2024.</p></div><div data-bbox=\\\\\\)\\\\\]\\\\\(https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\\\\\(\\\\\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271026981%27\\\\\)+ou+\\\\\(%27REsp%27+adj+%271026981%27\\\\\).suce.\\\\\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 10 set. 2024.</p></div><div data-bbox=\\\\\)\\\\]\\\\(https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\\\\(\\\\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27757411%27\\\\)+ou+\\\\(%27REsp%27+adj+%27757411%27\\\\).suce.\\\\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 15 out. 2024.</p></div><div data-bbox=\\\\)\\\]\\\(https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\\\(\\\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27665425%27\\\)+ou+\\\(%27REsp%27+adj+%27665425%27\\\).suce.\\\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 13 out. 2024.</p></div><div data-bbox=\\\)\\]\\(https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\\(\\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27604801%27\\)+ou+\\(%27REsp%27+adj+%27604801%27\\).suce.\\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 13 out. 2024.</p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101375950&dt_pu. Acesso em: 13 out. 2024.</p></div><div data-bbox=\)](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27325622%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%27325. Acesso em: 07 out. 2024.</p></div><div data-bbox=)

3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&oprador=e&thesaurus=JURIDICO&livre=REsp+1.087.561. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 24 abr. 2012. Publicado em: DJe 10 mai. 2012, RDDP vol. 112 p. 137, RDTJRJ vol. 100 p. 167, RSTJ vol. 226 p. 435. Informativo nº496. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271159242%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271159242%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271159242%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271159242%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.183.378/RS**, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília: 25 out. 2011. Publicado em: 01 fev. 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271183378%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271183378%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271183378%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271183378%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.579.021/RS**. Quarta Turma. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília. 19 out. 2017. DJE 29 nov. 2017. Inteiro Teor do Acórdão, p. 16. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271579021%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271579021%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271579021%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271579021%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.653.413/RJ**, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília: 05 jun. 2018, DJe 08 jun. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271653413%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271653413%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271653413%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271653413%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 85.127/RJ**. Primeira Turma. Rel. Min. Soares Munoz. Brasília: 03 abr. 1979. Publicado em: 19 abr. 1979. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur135309/false>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Agravo de Instrumento nº 455.846** Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 11 out. 2004, Publicado em: DJ 21 out. 2004 PP-00018 RDDP n. 22, 2005, p. 160-163. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho51333/false>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016. Publicado em: 24 ago. 2017. Informativo nº 840 do STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 10 set. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil** - 11. ed. - São Paulo, Atlas: 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Responsabilidade Civil no Novo Código Civil**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Caetano. **Manual de Direito Romano**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. Versão eletrônica. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol. 7. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Acórdão nº 1162196, **Apelação Cível nº 20160610153899**. Oitava Turma Cível. Relator: Desembargadora Nídia Corrêa Lima; Relator Designado: Diaulas Costa Ribeiro. Julgamento em: 28 mar. 2019. Publicado em: 10 abr. 2019. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1162196/inteiro-teor/32b28cb6-4e07-453a-a286-be78b877e65f>. Acesso em: 16 out. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da Responsabilidade Civil no Novo Código**. Rev. TST, Brasília, vol. 76, no 1, jan/mar 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil** - 4. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 7ª ed. ver. ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GARCIA, Clarissa Barcelos. Abandono afetivo e suas repercussões no Direito de Família. **JusBrasil**. Publicado em 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-e-suas-repercussoes-no-direito-de-familia/1364477303?_gl=1*1nmspbn*_gcl_au*MTE4NDI1NTMwNi4xNzI5MTc4NTky*_ga*MTg5MTcwNzQyNS4xNzI5MTc4NTky*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcyOTYzMjg5My42LjAuMTcyOTYzMjg5My42MC4wLjA. Acesso em: 06/10/2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **IBDFAM**. Publicado em: 22 abr. 2007. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 08 out. 2024.

LIRA, Ricardo Pereira. Ato Ilícito *In* Revista de Direito Processual Geral, Rio de Janeiro, nº49: 1996, p. 84-93.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: O estado da arte no Direito de Família brasileiro, *In* Revista Luso-Brasileira, Ano I, nº 1, 2015, p.1748.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 29, p. 233-258, jul/dez 2006.

NOVAES, Simone Ramalho. **Abandono moral**. In:Revista da EMERJ, v. 10, nº. 40, 2007.

OLIVA, Milena Donato. Desafios Contemporâneos da Proteção do Consumidor: Codificação e Pluralidade de Fontes Normativas. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil | Belo Horizonte, v. 16, p. 15-33, abr./jun. 2018.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?. *In*: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997, p. 377-378

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). **Apelação nº0005769-02.2013.8.19.0075**. Vigésima Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues. Rio de Janeiro: 04 abr. 2023. Publicação: 05 abr. 2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.29>. Acesso em: 15 out. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Apelação cível nº 70032449662**, Sétima Câmara Cível, Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26 mai. 2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso: 15 out. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11ª ed. São Paulo: Método, 2021.